



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

EZEQUIEL ALMEIDA

PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE PENAL: DESAFIOS ENTRE O
ACOMPANHAMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL APÓS O CUMPRIMENTO
DA PENA

MIRACEMA DO TOCANTINS, TO

2025

Ezequiel Almeida

**Psicopatia e imputabilidade penal: desafios entre o acompanhamento e reintegração
social após o cumprimento da pena**

Monografia apresentada à Universidade Federal do
Tocantins (UFT), Campus Universitário de Miracema-
TO para obtenção do título de bacharel em Psicologia

Orientador (a): Dr. Igor do Carmo Santos

Miracema do Tocantins, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A447p Almeida, Ezequiel.

Psicopatia e imputabilidade penal:: desafios entre o acompanhamento e reintegração social após o cumprimento da pena. / Ezequiel Almeida. – Miracema, TO, 2025.

55 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Psicologia, 2025.

Orientador: Igor do Carmo Santos

1. Trabalho investigativo psicopatia. 2. Análise sobre imputabilidade. 3. Acompanhamento pós-penal. 4. Reintegração social. I. Título

CDD 150

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EZEQUIEL ALMEIDA

PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE PENAL: DESAFIOS ENTRE O
ACOMPANHAMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL APÓS O CUMPRIMENTO DA
PENA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Miracema-TO, Curso de Psicologia foi
avaliado para a obtenção do título de bacharel em
Psicologia e aprovado em sua forma final pelo
Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Igor do Carmo Santos, Orientador, UFT

Profa. Dra. Juliana Biazze Feitosa, Examinadora, UFT

Prof. Dr. Artur Nascimento Barbedo Couto, Examinador, AFYA

Para minha mãe Maria Edna Silva Correia e
meu pai Salatiel Almeida (in memoriam), por
todo o apoio nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Igor do Carmo Santos, por todas as contribuições durante todo o processo. Mesmo diante de um tema desafiador, depositou em mim a confiança para desenvolver o trabalho, sempre construindo juntamente comigo reflexões essenciais que levarei para o resto de minha formação.

À professora Dra. Juliana Biazze Feitosa e ao professor Dr. Artur Nascimento Barbedo Couto, por generosamente integrarem a banca e possibilitar que ela seja um momento especial de trocas e aprendizados.

Aos meus pais Maria Edna Silva Correia e Salatiel Almeida, que não mediram esforços para que eu pudesse estudar. Infelizmente meu pai se foi, porém estou certo de que ele estaria muito feliz por mim, do sonho que consegui realizar e do ser humano que me tornei. Esse trabalho é resultado direto do esforço de vocês e por isso serei eternamente grato.

À minha irmã Sara Elem Almeida por me incentivar durante a graduação, pelas risadas durante o percurso e também pela contribuição como importante leitora do meu trabalho.

Aos amigos que fiz durante esse período, pelas partilhas nos momentos de angústias e alegrias que são essenciais durante a graduação.

A todos os professores que ao longo de minha graduação contribuíram para minha formação.

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo buscou fazer uma investigação sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial, também conhecido como Psicopatia, no contexto especificamente brasileiro, tanto para tentar entender quem é esse sujeito e como se constrói esse diagnóstico, quanto para analisar possibilidades de tratamento existentes. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, documental, de caráter exploratório e descritivo. Com o intuito de abarcar as nuances e complexidades do tema foram utilizadas análises de casos de pessoas que são associadas a esse transtorno, também se buscou examinar de que forma o direito penal define a capacidade penal em que o psicopata se enquadra, de que maneira a psiquiatria e a psicologia estabelecem os critérios diagnósticos do transtorno e como a criminologia crítica problematiza a produção de uma verdade sobre o sujeito diagnosticado. Em um contexto de cumprimento de pena, discutiu-se ainda a possibilidade de reintegrar esses sujeitos na sociedade. Os resultados sugerem que a prisão, apresentada como forma de “ressocialização”, termina por ser mais um modo de punição que não promove transformação, seja para os reclusos de modo geral, seja para aqueles identificados como psicopatas. Ainda sim, é possível pensar em um acompanhamento viável para essas pessoas pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) desde que haja o investimento necessário para que o trabalho da rede se desenvolva.

Palavras-chaves: Psicopatia; Imputabilidade; Acompanhamento pós-pena.

ABSTRACT

This study investigated Antisocial Personality Disorder, also known as Psychopathy, specifically in the Brazilian context. It aimed to understand who this individual is and how this diagnosis is constructed, as well as to analyze existing treatment options. The research adopted a qualitative, documentary, exploratory, and descriptive approach. To encompass the nuances and complexities of the topic, case analyses of individuals associated with this disorder were used. It also sought to examine how criminal law defines the legal category of psychopaths, how psychiatry and psychology establish the disorder's diagnostic criteria, and how critical criminology problematizes the production of truth about the diagnosed individual. Within the context of serving sentences, the possibility of reintegrating these individuals into society was also discussed. The results suggest that prison, presented as a form of "resocialization," ultimately, becomes just another form of punishment that does not promote transformation, either for inmates in general or for those identified as psychopaths. Nevertheless, it's possible to consider viable support for these individuals through the Psychosocial Care Network (RAPS), provided the necessary investment is made to develop the network's work.

Key-words: Psychopathy; Imputability; Post-sentence monitoring.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
1.1	Objetivo geral.....	14
1.2	Objetivos específicos.....	14
2	METODOLOGIA	15
3	TRAÇOS DE PSICOPATIA DE ACORDO COM A LITERATURA.....	17
3.1	O que é a Psicopatia e como é definida	17
3.2	As diferenças entre perversão sexual e conduta psicopata.....	20
3.3	Existe cura para psicopatas? Análise sobre o tratamento.....	21
3.4	Estudo de casos: Condutas psicopatas no Brasil.....	23
3.4.1	Caso Richthofen.....	24
3.4.2	Caso Francisco de Assis Pereira.....	28
4	PSICOPATIA E DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	34
4.1	Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade penal.....	34
4.2	A teoria finalista da ação e o conceito de autodeterminação.....	36
4.3	Análise de casos.....	38
5	O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA SOBRE A PSICOPATIA.....	41
5.1	Da criminologia positivista à criminologia crítica: rupturas e permanências.....	41
5.2	A Construção Social Da “Periculosidade”.....	42
6	REFLEXÕES E POSSIBILIDADES.....	45
6.1	É possível incluir o psicopata na rede de atenção psicossocial?.....	45
6.2	Alternativas de tratamento e acompanhamento pós-pena.....	47
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca apresentar e desenvolver investigações preliminares das verdades produzidas sobre indivíduos que são apontados com psicopatia, a partir das diferentes perspectivas: clínica, jurídica, criminológica e social. No âmbito jurídico, um dos principais pontos é também identificar as limitações teóricas da abordagem finalista adotada pelo Código Penal brasileiro. A psicopatia é definida pelo saber médico como um transtorno de personalidade que foi caracterizado ao longo do tempo por um padrão persistente de comportamento antissocial, frieza emocional, manipulação, impulsividade e ausência de empatia ou remorso (HARE, 2013). Essa literatura aponta que, embora esses sujeitos apresentem déficits afetivos e morais relevantes, sua capacidade cognitiva é, via de regra, preservada, o que lhes permite compreender o caráter ilícito de seus atos e também agir com planejamento racional.

No entanto, a Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel no século XX e incorporada ao direito penal brasileiro a partir da década de 1980, concebe a imputabilidade como dependente não apenas da capacidade de entendimento, mas também da autodeterminação no momento da conduta. Welzel funda essa teoria que vai ser levada como base para o sistema jurídico no Brasil posteriormente, a partir de uma evolução do que era antes a teoria causalista, mais focada na concepção de culpabilidade, para a integração do conceito de vontade ou finalidade do ato. Tal afirmação representa um modo mais integrativo na concepção do crime do que as noções preconceituosas de “criminoso nato” da lógica lombrosiana (Rauter, 2003).

Agora com o foco na finalidade do crime de forma isolada e não no sujeito, o autor defende sua tese de autodeterminação no momento do ato. Essa autodeterminação é frequentemente compreendida como uma capacidade volitiva integrada a aspectos emocionais e morais do agente (WELZEL, 2011). Integrando à temática proposta, essa noção ampliada de autodeterminação se torna uma problemática a ser trabalhada, pois mesmo diante desses déficits afetivos que o caracterizaria, o psicopata manteria sua racionalidade e discernimento sobre os próprios atos, justificando uma concepção mais objetiva de responsabilidade penal.

A presença de psicopatas no sistema penal suscita um dilema complexo entre responsabilização e tratamento. Por um lado, a literatura demonstra que muitos deles sabem o que estão fazendo, agem com premeditação e não demonstram arrependimento (SILVA, 2014). Por outro, seu funcionamento emocional atípico levanta questionamentos sobre sua capacidade de autodeterminação moral. Essa tensão se agrava quando se considera que,

mesmo após o cumprimento da pena, esses indivíduos costumam apresentar altas taxas de reincidência, além da resistência a intervenções psicoterapêuticas convencionais. A resposta das instituições jurídicas, no entanto, costuma se limitar à dicotomia entre punir ou considerar inimputável, negligenciando alternativas de acompanhamento e reinserção social.

É aqui que a criminologia crítica¹ ganha força para problematizar e apontar justamente as falhas desse modelo punitivista. Nesse cenário, autores como Michel Foucault em “Vigiar e Punir” (1975) analisa o sistema penal como dispositivo de controle social, capaz de produzir e manter corpos dóceis. Cristina Rauter em sua obra “Criminologia e subjetividade no Brasil” (2003) destaca a influência da psiquiatria e da medicina legal na legitimação do estigma e da exclusão social, especialmente em figuras como o psicopata. Essas e outras são importantes produções de serem observadas, visto que conversam com uma das temáticas da pesquisa, que é a de questionar esses saberes historicamente produzidos.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, aliada à análise de casos concretos julgados no contexto brasileiro, a fim de observar de que maneira a psicopatia tem sido interpretada sob a lente da imputabilidade penal no País. Dessa forma sendo razoável avaliar se a própria estrutura teórica do finalismo é adequada para abarcar a complexidade dos transtornos de personalidade, especificamente a psicopatia, e quais os impactos disso na responsabilização penal e nos encaminhamentos posteriores à pena.

O objetivo não é simplesmente reformular a aplicação das categorias penais, mas investigar se a própria teoria em que se baseiam é suficiente para lidar com a complexidade dos casos. Considerando que o transtorno não possui tratamento curativo conhecido, e que a liberdade após o cumprimento da pena sem qualquer medida de acompanhamento representa riscos, faz-se urgente pensar alternativas que não se limitem à exclusão da imputabilidade ou ao prolongamento da pena, mas que contemplem formas de cuidado, vigilância e responsabilização compatíveis com os direitos fundamentais.

Ao invés de apresentar soluções fechadas, o trabalho propõe fomentar o debate interdisciplinar entre o direito penal e saúde mental, abrindo espaço para reflexões que integrem saberes jurídicos, psicológicos e éticos. Em última instância, trata-se de repensar o papel do Estado frente a indivíduos que desafiam as fronteiras entre o normal e o patológico,

1 Essa corrente teórica será mais elaborada em capítulos posteriores, porém de modo geral a criminologia crítica surgiu como contraponto à criminologia tradicional, questionando e denunciando os saberes que haviam sido produzidos.

o lícito e o ilícito, propondo caminhos mais consistentes para lidar com a complexidade humana no campo do direito penal.

Em nosso país, os crimes cometidos por qualquer pessoa, portadora de transtorno mental ou não, provocam inevitavelmente a aplicação de medidas, seja de privação de liberdade ou de medidas de segurança, através das normativas constitucionais dispostas nos artigos do código penal brasileiro. A base filosófica que guia o ordenamento deste código se encontra na teoria finalista da ação e, segundo ela, todo ato tem uma finalidade, um propósito que está guiado pela capacidade do agente de entender, ter vontade de cometer aquele ato e ser capaz de controlar essa vontade, abrangendo o conceito de dolo e culpa. Se o agente não é capaz de se autodeterminar, então não pode ser considerado imputável do crime que cometeu, assim como dispõe o artigo 26 do referido código.

(...) Apenas aquilo para que nos incita e arrasta um impulso instintivo, uma aspiração, um interesse, pode converter-se em fim de uma decisão da ação, tanto se é adotada de modo instintivo como conforme um fim. A significação insubstituível da função da direção da vontade, orientada finalisticamente, consiste, porém, em que seja possível uma nova configuração da vida humana de acordo com a verdade, na finalidade e no valor, e permite, com isso, ao homem a regulação de seus impulsos, que lhe está confiada de modo responsável após o desaparecimento dos instintos biológicos (WELZEL, 2011).

Todavia é importante pensar o momento em que ela surge, pois Welzel considerava que o sujeito somente poderia agir de forma livre quando apesar de inclinado aos desejos, não se encontra invariavelmente determinado por eles. O código penal não dispõe de um artigo específico para esses sujeitos, gerando discussões se realmente o psicopata seria imputável ou inimputável, o que possibilitou o surgimento da semi-imputabilidade como forma da jurisprudência aplicar medidas aos mesmos, mas ainda sim o tema gera muitas dúvidas e incertezas. Os psicopatas se caracterizariam, portanto, pela compreensão do caráter ilícito de seus atos, por não agirem de forma irracional e ainda que não tenham controle da vontade, todos se auto determinam no seu desejo, no desejo de ser amoral.

Se para a teoria finalista a autodeterminação depende da capacidade de conter os impulsos da vontade, um psicopata seria inimputável por não contê-los? Não parece lógico afirmar isso e essa questão surge porque justamente a teoria não abarcou esses sujeitos. Ora, de acordo com a teoria as demais pessoas seriam então capazes de conter os impulsos para algo “amoral”, já os psicopatas seriam levados por esse desejo a cometer atos ilícitos, mas isso não quer dizer que não sejam capazes de se autodeterminar e nem que são inimputáveis, pois a vontade que o guia está presente e a capacidade de ser racional para alcançar seus objetivos também. Isso mostra que a categoria psicopata, no modo como foi constituída,

coloca essas questões que estão para além da teoria finalista e a sua aplicabilidade no direito penal.

Outra problemática presente se encontra na busca de tratamento eficaz do transtorno, que até o presente momento não foi descoberto. Aliado a isso surgem alguns problemas para o judiciário que se vê diante de um sujeito que possuiria aversão ao cumprimento das leis e, em casos mais graves, que chegam a matar pessoas. Além disso, em alguns estudos como o de Hare (2013), Pereira e Souza (2020) mostram que, a depender do grau de transtorno do sujeito, existe baixo índice de ressocialização e alto índice de reincidência, o que gera apreensão do judiciário sobre o que fazer.

Houve um período em que a solução consistia em enviá-los para os manicômios, porém isso veio sendo substituído graças à Lei nº 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que determina o fechamento gradual dos manicômios. Ainda assim, persistia a dúvida de qual seria a melhor forma de lidar com essa situação. A lei da reforma psiquiátrica passou a ser implementada pelo judiciário com a Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, prevendo o fechamento gradual dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e o encaminhamento dos internos para serviços como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

Diante de um sujeito de alta periculosidade é possível pensar em “prisões especiais”, mas somente contribuiria para a segregação e manutenção de novas formas de manicômios. Simplesmente soltá-los ao cumprirem suas penas seria muito arriscado e imprudente devido ao alto índice de reincidência. Então o que fazer? Partindo de uma proposta ética, menos punitivista e ao mesmo tempo mais utópica, seria possível a elaboração de um trabalho com tratamento intensivo de uma equipe multiprofissional especializada, a aplicação de tudo o que já vem sendo desenvolvido para o tratamento a fim de evitar a reincidência? Afinal, se ainda não existe tratamento, melhor seria continuar tentando tratar, do que simplesmente segregá-los?

Para isso seria necessário um grande investimento do Estado em melhorar as estruturas dos locais em que esse trabalho seria realizado, podendo ser especificamente o CAPS, o que contribuiria para evitar o seu sucateamento e também a formação de equipes multiprofissionais compostas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais especializados para fazer um acompanhamento intensivo com os psicopatas. A ideia seria continuar tentando tratar e aplicando técnicas para diminuir o risco de reincidência, com atendimentos tanto em

ambulatório, quanto em domicílio, pois levando em conta a gravidade do transtorno, eles precisam de monitoramento e tratamento contínuo.

Diante disso, a pergunta que norteia o problema de pesquisa é: Tendo por consenso a ausência de cura, qual a melhor forma de intervenção pós-pena para indivíduos diagnosticados com psicopatia?

A psicopatia é definida como um transtorno de personalidade que desafia os limites entre o normal e o patológico, o legal e o ilegal, e coloca em xeque o próprio conceito de imputabilidade penal. Aliado a isso, de acordo com a classificação do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-5), cerca de 3,3% da sociedade é composta de pessoas com transtorno de personalidade antissocial, sendo em torno de 2% homens e 1% mulheres (APA, 2023). Olhando de primeira esse número nem parece tão grande assim, porém colocando em proporções maiores a cada cem pessoas, três podem ser, ou a cada dez mil, trezentos podem ser, ou seja, ainda sim uma escala relevante. Além disso, algo que eleva esses números é quando se compara com a população carcerária em que, de acordo com Manuel Cancio Meliá (2013, p 533):

[...] cerca de 15% a 25% da população carcerária é composta de indivíduos psicopatas. Robert D. Hare alerta que, nas prisões dos Estados Unidos da América, em torno de 20% dos detentos de ambos os sexos são psicopatas, e que, esses indivíduos seriam responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos. (MELÍA, 2013, p 533)

Esses dados são baseados na escala *Psychopathy Checklist—Revised* (PCL-R) desenvolvida por Robert D. Hare para auxiliar no diagnóstico. Apesar de serem dados de uma realidade de outro país, revela alguns padrões que podem ser comparados com indivíduos aqui como o índice de reincidência e a taxa de psicopatas na prisão. O PCL-R contém 20 itens que avaliam características e comportamentos associados à psicopatia. Esses itens são pontuados com base numa escala de três pontos, com 0, 1 ou 2 pontos, podendo ser traduzidos como "não se aplica", "presente em certa medida" e "definitivamente presente".

Apesar de ser considerado um instrumento bem conceituado e padrão ouro para avaliar graus de psicopatia, não exime a possibilidade de algo que não é incomum quando se fala em diagnósticos psicológicos, que é o erro da hipótese diagnóstica. Além disso, esses dados mais psicométricos revelam uma nova verdade produzida sobre esses sujeitos, mas é importante olhar para o contexto em que foram elaborados, sendo um contexto norte-americano, com um impacto histórico e social enorme na vida do sujeito e da sociedade como um todo. Por mais precisas que essas afirmações possam ser, sempre devemos olhar com cuidado sobre o quanto

é possível mensurar a complexidade e a subjetividade humana para não cair em erros diagnósticos.

A relevância deste trabalho está também na necessidade urgente de repensar a forma como o sistema penal lida com sujeitos diagnosticados com psicopatia, ainda mais considerando a ausência de tratamentos clínicos eficazes e os riscos de reincidência. A simples aplicação da pena, seguida da libertação sem acompanhamento adequado, representa um risco tanto para a pessoa, quanto para a sociedade, ao mesmo tempo em que evidencia o esgotamento de um modelo punitivo que não oferece soluções reais, gerando apenas ciclos de encarceramento.

No campo acadêmico, esta pesquisa contribui para o debate interdisciplinar entre direito, psiquiatria e psicologia, ao questionar se a atual estrutura normativa, ancorada na teoria finalista, é suficiente para abarcar casos de psicopatia. Além disso, ao pensar em alternativas de acompanhamento pós-pena que não reforcem o encarceramento, o trabalho busca investigar caminhos éticos, jurídicos e clínicos para uma atuação mais eficaz do Estado, respeitando os direitos fundamentais e a complexidade desses casos.

Assim, este trabalho não pretende oferecer uma solução definitiva, mas sim contribuir para o debate, analisando criticamente os limites do modelo penal atual diante da psicopatia e explorando possibilidades de encaminhamentos mais éticos e eficazes, ainda que parcialmente idealizados.

1.1 Objetivo Geral

Investigar a aplicação prática do conceito de imputabilidade em indivíduos com psicopatia no contexto penal brasileiro, a partir de casos reais, com a utilização da teoria finalista da ação como instrumento crítico para avaliar sua adequação, analisando a possibilidade de acompanhamento pós-penal baseado em tratamento contínuo.

1.2 Objetivos Específicos

1. Compreender como a psicopatia é definida e caracterizada no campo da psicologia e da psiquiatria, incluindo os critérios diagnósticos utilizados.
2. Analisar como a criminologia crítica problematiza o modelo penal brasileiro e sua aplicação aos casos de psicopatia.

3. Identificar possibilidades de intervenções que integrem práticas jurídicas, psicológicas e sociais para monitoramento e tratamento contínuo de pessoas apontadas com personalidade antissocial após a saída do sistema prisional.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Exploratório no sentido de buscar informações e identificar lacunas acerca do tema pesquisado e descritivo no sentido de identificar e sintetizar os achados nas fontes bibliográficas pesquisadas sobre a temática. É de natureza básica, utilizando os métodos de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2002). Também terá um método de pesquisa indutivo com viés crítico-interpretativo. Essa metodologia permite uma análise aprofundada tanto dos aspectos conceituais quanto das manifestações práticas da psicopatia no contexto penal brasileiro.

A pesquisa bibliográfica se concentra na revisão de obras acadêmicas das áreas de Direito Penal, Psicologia e Criminologia. Serão utilizados autores clássicos, como Hans Welzel, para fundamentar a crítica à teoria finalista da ação, e referências contemporâneas sobre psicopatia, como os estudos de Robert D. Hare, que tratam dos déficits afetivos e morais associados ao transtorno. Essa base teórica permitirá problematizar a relação entre imputabilidade penal e transtornos de personalidade, especialmente no que tange à capacidade de autodeterminação. Para além desse material base, serão analisados outros livros, artigos científicos, teses, dissertações, entre outros materiais que auxiliem na pesquisa sobre os casos. A leitura dessa base bibliográfica é importante no sentido de compreender a difusão e o predomínio dessas perspectivas sobre o modo como se concebe a psicopatia.

No âmbito da criminologia crítica², autores como Cristina Rauter e Alessandro Baratta podem ajudar a compreender o sistema penal como um dispositivo de controle social. Sob essa perspectiva, observa-se que a criminologia frequentemente reflete interesses políticos, contribuindo para a rotulação e estigmatização dos sujeitos encarcerados, que passam a ser vistos como perigosos e passíveis de contenção. O enclausuramento, nesse sentido, desvia o foco de questões sociais mais complexas, como a necessidade de investimentos em educação, políticas de ressocialização, melhoria da qualidade de vida e, no caso específico da psicopatia, iniciativas de tratamento que favoreçam a reinserção social.

A pesquisa documental será conduzida por meio da análise de fontes jornalísticas, artigos, dissertações, além de livros-reportagem nacionais publicados na editora matrix que abordam casos criminais envolvendo indivíduos diagnosticados ou reconhecidos

2 A criminologia crítica aqui referenciada não é sinônimo de Criminologia Marxista, pois apesar de apresentar como essas perspectivas se utilizam do aporte materialista-histórico para sustentar suas análises acerca do funcionamento do sistema penal, ela não se restringe apenas a essa base teórica, considerando o poder simbólico, disciplinar e o controle social.

publicamente como psicopatas. Serão utilizados, por exemplo, os livros do jornalista Ullisses Campbell *Suzane assassina e manipuladora* e *Francisco de Assis: O maníaco do parque*, também escritos acadêmicos que abordem a temática e auxiliem na pesquisa. Essas fontes serão tratadas como registros sociais relevantes para compreender como o discurso jurídico e o senso comum se articulam na construção da figura do psicopata.

Ullisses Campbell é jornalista investigativo brasileiro, com atuação destacada na cobertura de casos criminais de grande repercussão nacional, especialmente aqueles envolvendo violência extrema, serial killers e falhas institucionais do sistema penal e psiquiátrico. Atua como repórter no jornal O Globo e é reconhecido por seu trabalho aprofundado em reportagens especiais, investigações de longa duração e reconstruções detalhadas de crimes complexos. Ao longo de sua trajetória, Campbell consolidou-se como referência no jornalismo investigativo criminal ao aliar rigor apuratório, análise documental, entrevistas com agentes do sistema de justiça, familiares de vítimas e, em alguns casos, com os próprios autores dos crimes. Seus livros-reportagem se destacam por ultrapassarem a simples narrativa factual, oferecendo também reflexões sobre o funcionamento do sistema penal, a psiquiatria forense, a mídia e a construção social da figura do criminoso.

A análise será realizada de maneira interpretativa e crítica, buscando identificar recorrências narrativas, argumentos de autoridade, discursos de responsabilização e sua compatibilidade com os critérios técnicos de imputabilidade estabelecidos pelo código penal. A intenção é compreender até que ponto a teoria penal vigente dá conta da complexidade dos casos analisados e se há espaço para propor alternativas mais adequadas à realidade clínica e social desses sujeitos. Ao aliar os campos do direito e da saúde mental, esta metodologia busca lançar luz sobre um fenômeno complexo, contribuindo para o debate interdisciplinar e para a construção de abordagens mais eficazes e humanizadas no âmbito penal.

Por fim e não menos importante a análise sobre os caminhos e possibilidades de tratamento ou acompanhamento pós penal será feita com base no que já vem sendo pesquisado e discutido acerca do tema, envolvendo todas essas áreas de saberes. Essa análise contará como exemplar a resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça que prevê o fechamento gradual dos manicômios judiciais, também serão observados os programas que fazem parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e que abraçam as iniciativas de acompanhamento pós penal, tanto a nível nacional quanto, se forem encontrados, projetos estaduais que vão nesse mesmo caminho.

3 TRAÇOS DE PSICOPATIA DE ACORDO COM A LITERATURA

3.1 O que é a Psicopatia e como é definida

Estima-se que as primeiras classificações que caracterizariam o que seria um psicopata, vieram entre os séculos XIII e XIX pelo médico Philippe Pinel (PINEL, P. 1801/J.A. GALLI, Trad. 2007). Ele estudou a "mania sem delírio" observada em alguns pacientes que cometiam atos violentos contra si e contra os outros, mas compreendiam aquele ato e a consequência de suas ações, portanto poderiam não ser considerados doentes mentais. Apesar de que o termo "psicopata" não foi desenvolvido por um autor específico, mas foi um termo que veio sendo mais usado pela psiquiatria, criminologia e também é generalizado no senso comum, porém existem diferentes estudos, teorias e terminologias para descrever esses sujeitos, assim como diferentes argumentações sobre os motivos que os levam a se tornarem psicopatas.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) os psicopatas se enquadram no Transtorno de Personalidade Antissocial, mas somente podem ser classificados com esse transtorno ao cumprirem alguns critérios, que são respectivamente: Critério (A) Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1) Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção. 2) Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal. 3) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro. 4) Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas. 5) Descaso pela segurança de si ou de outros. 6) Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7) Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

Critério (B) O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. Critério (C) Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade. Critério (D) A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar. Além disso, também de acordo com o manual, esse transtorno é mais comum entre familiares biológicos de primeiro grau daqueles que têm o transtorno em comparação com a população em geral e se desenvolve por fatores genéticos e fisiológicos (APA, 2023).

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), a psicopatia corresponde ao Transtorno de Personalidade Antissocial (F60.2), caracterizado por desprezo persistente pelas normas sociais, impulsividade, irresponsabilidade e ausência de culpa ou empatia (CID-10, 2011). Já a CID-11 não dispõe de uma definição ou código exclusivo do transtorno, mas ele é tratado como sendo parte do Transtorno de Personalidade Dissocial sob o código 6D11.2, apontando como características – a depender do grau – o desrespeito pelos direitos e sentimentos dos outros, falta de empatia, egocentrismo, comportamentos positivos ou negativos em busca de atenção, enganador, manipulador, agressivo, baixa insensibilidade em resposta ao sofrimento dos outros e crueldade na obtenção de seus objetivos (CID-11, 2022).

A neurociência tem desenvolvido estudos que mostram que o Sistema Límbico dos Psicopatas – parte do cérebro que transmite emoções que influenciam no comportamento – não funciona da mesma forma como nas outras pessoas. Em estudo desenvolvido por Batalla, et al. (2015) foi identificado que há uma redução de massa cinzenta e conectividade funcional alterada no córtex pré-frontal de indivíduos com psicopatia, além de conectividade reduzida entre áreas pré-frontais e estruturas límbicas. A respeito disso, Salvador - Silva, et al. (2020) falam sobre um prejuízo em relação à empatia comportamental e afetiva, mas que eles não possuem nenhum dano nas suas capacidades cognitivas.

As amígdalas presentes no Sistema Límbico, por exemplo, normalmente causam alterações nos batimentos cardíacos nas pessoas caso surjam sensações de medo ou ansiedade, porém isso não tem o mesmo efeito nos psicopatas. Tal análise expressa que os psicopatas sentem de forma diferente e às vezes em menor intensidade as emoções que para os outros é comum. Ainda sim essas emoções estariam sempre “distorcidas” e direcionadas em relação ao “eu” e não ao outro. Ou seja, o medo da morte estaria presente, a frustração ou a ira por não conseguir causar – naquele momento – dano ou prejuízo para aquela pessoa, a tristeza ao descobrir que sendo preso, não conseguirá mais cometer algumas ilegalidades, a alegria, euforia, satisfação ou felicidade por conseguir infringir a moral e demais emoções que também podem se manifestar. Tal alteração de sentido da emoção para o “eu” revelam traços que os caracterizam como sujeitos narcisistas e que não demonstram empatia, diferente das demais pessoas.

Já para a Psicanálise, por exemplo, a definição de psicopata acaba colocando o sujeito numa posição antagônica ao ser humano, além de não ser um termo advindo dessa teoria. Por isso, é referenciado como “Perverso” sendo um sujeito que tem uma fixação em perversidades tanto sexuais como exibicionismo, voyeurismo e masoquismo, quanto morais como o sadismo,

buscando transgredir regras para obter seu gozo e satisfação (FREUD, 1905). O surgimento dessa personalidade perversa está intrinsecamente ligado à relação com os pais, o que Freud denominou de Complexo de Édipo.

O psicanalista Joël Dor fala em sua obra *estrutura e perversões* (1991) que a criança que se desenvolve nessa estrutura perversa também passou por um Complexo de castração no qual ela já não se vê como o falo da mãe, passa a entender que existem leis no mundo e uma moral estabelecida, porém a função paterna não foi efetiva ou suficientemente presente para impor as “regras do jogo”, levando a criança a entender que existem leis e regras no mundo, mas que ela prefere transgredir essas regras, satisfazendo-se assim do seu desejo.

Alguns profissionais vão entender a psicopatia e a sociopatia como sinônimos, já outros como coisas diferentes. Também o termo Transtorno de Personalidade Antissocial é mais usado e será usado neste trabalho tanto esse, quanto o termo Psicopata por uma questão de foro íntimo, afinal todas essas definições e conceitos caracterizam a mesma forma de ser, a mesma personalidade, alguém que não apresenta delírios, alguém que tem certa frieza, não sente empatia pelo outro e não sente remorso pelo que faz ao outro, apesar de sempre saber o tipo de mal que está causando. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Silva em seu livro *mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, 2014, ela afirma: “Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.” (SILVA, 2014, pg 12.)

É possível também distinguir a Psicopatia entre os graus: leve, moderado e grave (SILVA, 2017). No grau leve o sujeito pratica pequenas infrações contra pessoas que não discernem bem sobre a maldade e a bondade de quem está ao seu redor e correspondem a maior parte dos portadores desse transtorno. No grau moderado seus golpes vão escalando causando danos maiores a mais vítimas, apresentam sintomas de depressão e ansiedade e se entediam fácil pelas coisas. No grau grave o sujeito passa a matar pessoas por prazer, apresenta violência física e comportamento sádico, o que acaba lhes atribuindo uma noção maior de “periculosidade”.

Outros aspectos da personalidade podem ser considerados, pois (SILVA, 2014) fala sobre a consciência genuína, uma consciência de ser alguém, de sentir as coisas de tal forma que o comportamento muda de modo apropriado. Como dar bom dia a quem se gosta, dizer que irá ajudar quando precisar, pequenas sutilezas que fazem com que a consciência do sujeito não o perturbe depois. Na visão da autora, os psicopatas não possuem essa “consciência afetiva” desenvolvida, não têm esse cuidado e empatia em relação ao outro. Com essa afirmativa, a autora através do seu texto ajudou em uma difusão popular de um

modo de olhar para a psicopatia como se estivesse presente em diferentes aspectos do cotidiano. Isso também pode ajudar na identificação desse sujeito e no diagnóstico diferencial que sempre foi muito complexo de se elaborar.

Ainda sobre essa ausência de empatia de acordo com Robert D. Hare (2013), os psicopatas não sentem as emoções de forma tão profunda quanto as demais pessoas e seus comportamentos impulsivos sempre são para obter satisfação, prazer ou alívio imediato.

Essas sensações corporais não fazem parte da experiência que os psicopatas têm do medo. Para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, “rasa”, amplamente cognitiva e não envolve o turbilhão ou as “tintas” fisiológicas que a maioria de nós acha desagradáveis e quer evitar ou reduzir. (HARE, 2013)

Robert Hare dedicou cerca de vinte e cinco anos de sua vida no estudo sobre a psicopatia e é considerado uma referência de peso nessa área de pesquisa. Dentre seus estudos desenvolvidos principalmente nas prisões ele elaborou a escala *Psychopathy Checklist—Revised* (PCL-R) que passou a auxiliá-lo no diagnóstico e a entender como surge a psicopatia, pois segundo ele, ela emerge de uma interação complexa entre fatores sociais e biológicos. Dessa forma, para além da genética e a estrutura da personalidade, o modo como o sujeito responde às experiências do ambiente social também influenciam.

3.2 As diferenças entre perversão sexual e conduta psicopata

É de fundamental importância entender essas diferenças entre perversão e psicopatia, tanto para desmistificar quanto para não generalizar esses termos no senso comum. Quando se fala na literatura psicanalítica³ sobre a sexualidade humana, também se fala em perversão. Apesar de já ter carregado estereótipos no passado, hoje a perversão é vista como diferentes formas de expressão da sexualidade. Essa visão que trás a perversão para mais perto das condutas comuns da sociedade tem base na teoria de Freud em sua obra *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* (1905) em que ele entende a sexualidade humana sendo formada na infância e que a perversão se desenvolveria dependendo da forma como aquela criança teve contato com o prazer.

Para ele, essa fase da vida vai proporcionar à criança uma característica perverso polimorfa em que o objeto sexual não está definido e existe uma pluralidade de prazeres

3 Não é o intuito desse trabalho se aprofundar sobre a teoria psicanalítica, mas sim de fazer essa distinção específica entre perversão e psicopatia, analisando onde podem se aproximar e de que forma a psicanálise também entra como mais uma verdade produzida sobre o assunto.

experimentados pelas diversas regiões do corpo da criança. Entretanto, essas perversões não vão necessariamente caracterizar uma patologia, uma vez que estão associadas ao fetiche que é comumente associado a sociedade, algo que foge do sexo reprodutivo, como por exemplo, atos sexuais orais, anais, fantasias sexuais, até o sadismo e o masoquismo expressado no ato sexual. O que caracteriza uma possível condição patológica é o desvio do desejo do alvo sexual, da relação sexual com aquela pessoa, para o desejo ao objeto sexual, o fetiche.

O caso só se torna patológico quando o anseio pelo fetiche se fixa, indo além da condição mencionada, e se coloca no lugar do alvo sexual normal, e ainda, quando o fetiche se desprende de determinada pessoa e se torna o único objeto sexual. São essas as condições gerais para que meras variações da pulsão sexual se transformem em aberrações patológicas. (FREUD, 1989 [1905], p. 144-145)

Nessa perspectiva, ao se manifestarem tais desejos em um sujeito neurótico, a perversão funciona como uma válvula de escape para aquele desejo reprimido, um momento em que o inconsciente “transborda” para a consciência, justificando a fala de Freud que a neurose seria o negativo da perversão. Ainda sim a perversão pode ser patológica quando se tem um alto grau de maldade, de atentado à vida, de prejudicar extremamente o outro e que configuram a perversidade como uma “patologia da ética” ou a “perversão da ética”.

Essa conduta patológica específica é que poderia, por exemplo, se associar mais com a definição de psicopata, que é uma definição exclusivamente advinda das áreas da psiquiatria. Tem relação direta com esse grau de maldade que o sujeito pode ter a ponto de matar o outro, ou a coisificação desse outro, para obtenção de seu desejo. Essa disfunção tão acentuada na busca pelo desejo é que distancia esses sujeitos de uma assimilação com as demais pessoas, causando repulsa, estranheza e medo daquele comportamento.

3.3 Existe cura para psicopatas? Análise sobre o tratamento

Seria muito gratificante se aqui existisse a possibilidade de falar em cura para a psicopatia, talvez até a problemática da pesquisa ganharia outro direcionamento, porém não é esse o caso. Assim como não é considerada uma doença, também não se tem constatações, ao longo de todo o período em que ela vem sendo estudada, de que o sujeito pode se curar ou até mesmo receber um tratamento que garanta eficácia. Segundo (SILVA, 2014):

[...] É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem

apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2014, pg 24)

Para Silva (2017), a psicopatia não tem cura, pois não é vista como uma doença, mas um traço de personalidade, o modo de ser do indivíduo. Alguns autores acreditam que o confinamento e controle seria a melhor maneira de lidar com esses indivíduos, pois não acreditam em um tratamento eficaz para reinseri-los no convívio social (NUNES; JORGE; GONZAGA, 2011), mas mesmo que não exista tratamento, ao invés de simplesmente encarcerá-los, melhor não seria continuar buscando o tratamento? E a partir disso tentar chegar a uma nova forma de intervenção?

Existem alguns medicamentos utilizados para minimizar e conter os impulsos e comportamentos agressivos através da estabilização do humor, dentre eles está o lítio e alguns anticonvulsivantes como o ácido valpróico. Entretanto existem divergências sobre o real funcionamento desses medicamentos e seus efeitos podem ser mais ou menos assertivos a depender do nível de transtorno que o sujeito possui. Além disso, não são capazes de curar essas pessoas, mas sim de tentar inibir ou diminuir o comportamento “anormal”.

Sobre o tratamento, ao longo do tempo muitas tentativas terapêuticas foram feitas, porém ainda não se tem um método que seja totalmente eficaz. Algumas intervenções com a terapia cognitivo-comportamental (TCC) mostraram alguns avanços e ao mesmo tempo retrocessos, revelando inconsistência. Sobre isso (PEREIRA e SOUZA, 2020) em seu artigo *Estratégias Comportamentais e Cognitivas no Tratamento da Psicopatia: Uma Revisão* fizeram um levantamento nas bases de dados do Scielo, PubMed, Lilacs e o portal Periódico CAPES sobre estudos visando o tratamento de pessoas com psicopatia. Foram identificados mais de 800 artigos e 23 foram rastreados, pois se associavam mais ao objetivo da pesquisa, além de 7 inclusões.

Dentre os resultados descritos nos vários estudos encontrados, algumas técnicas da TCC tiveram êxito em alguns aspectos da vida de pessoas com personalidade psicopata que são: em três artigos houve resultado positivo em relação à engajamento no processo terapêutico com mudanças comportamentais independente do nível de gravidade do transtorno nessas pessoas, diminuição do risco de reincidência com aqueles que terminaram o tratamento, alguns tiveram redução significativa no comportamento agressivo, raiva, ansiedade social e comportamento social (PEREIRA e SOUZA, 2020).

Também foram apresentados resultados negativos como: capacidade de manipulação do resultado por parte dos analisandos, resultados significativos de desistência, aumento da crueldade auto relatada e maior taxa de reincidência por parte dos que não terminaram o tratamento. Dessa forma percebe-se que esses estudos apresentaram algumas inconsistências que fazem com que não seja totalmente comprovada a sua eficácia (PEREIRA e SOUZA, 2020).

As autoras apontam que parte das pesquisas analisadas apresenta fragilidades metodológicas importantes. Entre elas, destacam-se a inexistência de grupo controle em determinados estudos, a aplicação de questionários de autorrelato, a dependência exclusiva de dados obtidos em arquivos, o número reduzido de participantes, a ausência de sorteio aleatório das amostras, o elevado abandono durante o processo e a falta de acompanhamento dos indivíduos após o término do tratamento.

Não foram localizadas muitas tentativas de tratamento real que não reforçassem o afastamento desses sujeitos da sociedade e a situação nos coloca diante de outro ponto que é a falta de engajamento sobre o tema nos próprios campos da psicologia e psiquiatria. As incertezas, as tentativas de tratamento e talvez a lógica de “defesa social” do próprio judiciário em relação a isso dão a sensação de impossibilidade e incapacidade de fazer algo a respeito.

3.4 Estudo de casos: condutas psicopatas no Brasil

Chegar a conclusão diagnóstica de que alguém é ou não um psicopata depende de profunda análise singular de cada caso, mas não somente isso, como também a avaliação de uma equipe multidisciplinar composta de médicos psiquiatras, assistentes sociais, peritos, psicólogos e demais profissionais envolvidos no caso daquele sujeito. Todavia, ao passo que se deve ter uma longa análise, a literatura aponta que existe uma facilidade com que eles conseguem manipular, fingir e se descaracterizar para enganar os avaliadores, tornando o diagnóstico ainda mais complexo e podendo gerar vários equívocos também.

Dos casos que serão apresentados aqui, nem todos tiveram laudos, pareceres ou exames atestando que aquela pessoa tem transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia, porém todos apresentam condutas ou comportamentos que são associáveis dentro de um diagnóstico de psicopatia. Além de que são casos bastante conhecidos pela população brasileira e retrata os crimes que ocorreram em nosso país, trazendo à tona a importância de se

olhar para esse tipo de transtorno não como algo que está longe e apenas em países estrangeiros, mas sim no cotidiano dos brasileiros.

É importante ressaltar que primeiro eles serão apresentados neste capítulo e somente em capítulo posterior será realizada uma análise mais detalhada dos mesmos. A apresentação desses casos não vai incidir sobre o grau leve e nem moderado do transtorno de personalidade antissocial, mas sobre o grau grave, uma vez que todos esses casos envolvem homicídio e tem caráter hediondo. Serafim e Saffi, (2019) em seu livro *Psicologia e Práticas Forenses*, falam sobre algumas coisas que são levadas em consideração na análise do perfil de um criminoso, que são seu modus operandi ou o planejamento para executar o crime garantindo sua proteção e fuga se necessário, ritual e assinatura que se relacionam com as necessidades emocionais e psicosexuais do sujeito, seja em alguma parafilia ou nas repetições encontradas nos crimes. Esses modus operandi são observados também nos casos a seguir.

3.4.1 Caso Richthofen

Os casos apresentados são referenciados pelo jornalista Ullisses Campbell e fazem parte de um trabalho investigativo do autor, relatando nos livros um jornalismo documental dos fatos que ocorreram envolvendo essas pessoas. O primeiro caso é o de Suzane Von Richthofen, relatado por Campbell em seu livro *Suzane assassina e manipuladora* (2020). Antes mesmo de falar sobre o crime, é importante analisar o contexto histórico, social e cultural que envolve essas pessoas. Suzane é filha de Manfred e Marísia Von Richthofen, seus pais vieram da Alemanha e passaram a viver em São Paulo, tinham uma condição de vida acima da média de muitos brasileiros e entregavam uma ótima qualidade de vida econômica para Suzane com excelente educação.

Todavia haviam algumas situações, pois Manfred se envolveu em vários escândalos que foram apurados pela polícia federal envolvendo a empresa Alstom. Além disso, a relação entre o casal Richthofen não era tão boa, já que Manfred traía Marísia com amantes e prostitutas, o que gerava discussões e conflitos. Outra característica dos pais de Suzane era a criação rígida que tinham sobre ela e seu irmão Andreas. De acordo com o relato de Campbell,(2020) certa vez, Suzane ao receber o abraço e um beijo no rosto de uma amiga, se sentiu incomodada e pediu para não fazer mais isso, pois mesmo aos 15 anos de idade nunca tinha recebido essas demonstrações de afeto por parte dos pais e não sabia como reagir a isso. Tal contexto e características apresentadas revelam um lar bastante autoritário em que os

afetos não são compartilhados, sendo um dos motivos que criaram o distanciamento fatal entre Suzane e seus pais.

Em passeios ao parque Ibirapuera, Andreas começou a praticar aeromodelismo com seu mais novo amigo e professor Daniel, que logo mais começou a se relacionar com Suzane. No começo os pais não proibiram e achavam que o relacionamento não ia durar, porém estavam enganados e o casal de namorados estava cada vez mais perdidamente apaixonado. Campbell (2020) retrata essa paixão patológica como uma loucura a dois ou um encontro de almas, tendo em vista que Daniel fazia altas declarações de amor por sua amada, deixava claro para todos que estaria sempre com ela e não a abandonaria, da mesma forma Suzane correspondia e se dizia totalmente apaixonada pelo professor de aeromodelismo.

Depois de um bom tempo e sem sinais de separação, Manfred e Marísia começaram a reprovar o namoro da filha, dizendo que o jovem não era um bom partido para ela, levando em conta que a condição financeira dela era muito superior, discutiram e ordenaram que a filha terminasse o relacionamento, mas ela não o fez, mentia para a mãe que ia estudar fora e ia para a casa do namorado. Ao descobrir essa conduta, Manfred decidiu dar o último aviso a ela:

[...] — Ouça bem o que vou dizer porque não vou falar duas vezes: se você se encontrar novamente com aquele malandro, você será deserdada. Ouviu bem? De-ser-da-da! — fez questão de soletrar lentamente para fixar aquela palavra tenebrosa na mente da filha.

— Eu não tenho medo das suas ameaças! — retrucou Suzane agressiva. Tomado por uma intensa emoção jamais experimentada, Manfred ficou fora de si. Numa fração de segundos, o engenheiro estava totalmente descontrolado. Tão rápido quanto um relâmpago, o pai ergueu o braço direito e sentou uma bofetada colossal no rosto da filha em pleno domingo, 12 de maio de 2002, Dia das Mães. O tapa foi tão forte que ela quase se desequilibrou e por pouco não foi ao chão. (CAMPBELL, 2020).

Ao passo que os dias iam passando, mais controladores os pais se mostravam, impondo até que Suzane iria para a Alemanha para se afastar de vez de Daniel. Como na teoria do encontro de almas, os dois tiveram um encontro de ideias, já que Daniel havia dito que eles só seriam felizes no dia em que os pais dela desaparecessem, assim confirmou Suzane que estava pensando a mesma coisa e para que os dois ficassem juntos seus pais tinham que morrer. Aqui começa a surgir algo muito interessante que é a questão da manipulação e que foi decisivo para caracterizar Suzane em seus laudos periciais. Ela começou a fingir que não estava mais namorando, ao passo que planejava formas de matar os próprios pais, porém Daniel chorava e se recusava a matar seus futuros sogros, então Suzane usa da manipulação para induzir Daniel:

— Dan, nunca pensei que um dia eu te contaria isso. O meu pai abusa de mim desde que eu tinha 9 anos. Toda noite, depois que a mamãe dorme, ele vai até o meu quarto. É uma coisa nojenta, nojenta, nojenta! — revelou, fazendo um esforço sobre-humano para chorar. Descontrolado, Daniel começou a esmurrar a parede e arremessar ferramentas pelo chão. Garantiu matar Manfred ainda naquela noite. (CAMPBELL, 2020).

Essa mentira foi crucial para fazer Daniel e Cristian, seu irmão, matarem os pais de Suzane. Então decidiram agendar tudo para o dia 30 de outubro de 2002. Chegado o dia, Suzane planejou tudo, tomou café com os pais, foi para a faculdade, combinou os detalhes com Daniel e a noite se prepararam para o ato. Quando os pais foram dormir, levaram Andreas a uma *Lan House* e na madrugada do dia 31 de outubro colocaram o plano em ação. Levaram acessórios para evitar espalhar evidências na cena do crime e dois porretes de ferro cilíndrico com as pontas dobradas. Ao entrarem na casa e subirem até o quarto do casal, perceberam que os pais estavam dormindo. Suzane desceu e esperou sentada no sofá, enquanto ouvia as pancadas desferidas contra seus pais. Depois de uma sucessão de pancadas, Manfred e Marísia Von Richthofen estavam mortos.

Depois disso Suzane e Daniel foram para o motel e passaram horas, em seguida voltaram para buscar Andreas. Ao voltarem para casa Suzane fingiu não saber de nada para Andreas e ao perceberem que a casa tinha sinais de invasão, ela ligou para a polícia. O que mais impressiona nisso é o relato do policial Boto que foi designado para atender essa ocorrência. Ao anunciar à Suzane, Daniel e Andreas que as vítimas tinham falecido, os três se abraçaram, não derramaram lágrimas e Suzane se aproximou do policial perguntando:

[...]— Seu policial, quais procedimentos devemos tomar agora? — Boto ficou mudo, afastou-se indignado, deixando Suzane no vácuo. Acostumado a fazer esse tipo de diligência, o policial sempre se deparou com pessoas altamente alteradas ao descobrir que um parente foi morto de forma inesperada, como em latrocínios ou atropelamentos. A maioria só acredita depois de ver o corpo. É comum, por exemplo, parentes sacudirem o cadáver numa atitude desesperadora de acordá-lo. Outros não resistem à forte emoção e desmaiam. Há os que gritam de dor. Suzane não teve nada disso. Nem Andreas, a bem da verdade. Com ceticismo pirrônico, Boto entrou na viatura da polícia. Ao colega de profissão sentado no banco carona, comentou: — Como pode? Ela acabou de saber que os pais estão mortos e sequer chorou. Nem uma lágrima. Já veio me perguntar quais os procedimentos. Você acredita? (CAMPBELL, 2020).

Certamente isso não serviu para se cravar que eles haviam matado, porém a capacidade de não expressar tristeza, ou a incapacidade de Suzane não chorar pela morte dos pais revelava uma apatia muito característica de sujeitos psicopatas.

Passado algum tempo depois, com as investigações rolando, todos os indícios de quem matou apontavam para Suzane e os irmãos Cravinhos. A parricida então decidiu lançar mais uma tentativa de manipulação, novamente contra Daniel:

[...] — Se você e eu formos presos, nunca mais nos veremos. (silêncio) Se só você for preso, eu prometo visitá-lo todos os dias na cadeia e continuaremos juntos para todo o sempre, entendeu? (silêncio) Por isso você tem que dizer que eu não fiz nada. (silêncio) Até porque, vamos combinar, eu não matei ninguém, né? — ponderou Suzane.

Daniel soltou Suzane dos seus braços e, sem pestanejar, disparou à queima-roupa: — Às vezes, passa pela minha cabeça que fui usado por você! (CAMPBELL, 2020).

Juntos, os três foram presos e dentre as muitas coisas que ocorreram com os réus na prisão, Cristian e Daniel tiveram direito a progressão de regime, podendo ter suas “saidinhas” da prisão ao passarem no exame criminológico e no teste de Rorschach de primeira, revelando que não seriam uma ameaça a sociedade. Suzane também teve nos exames criminológicos o parecer favorável a descrevendo como comportada, educada, estudiosa, aplicada, honesta, trabalhadeira, prestativa e solícita. Ainda sim, alguém com a capacidade de manipulação como Suzane, não conseguiria também manipular um exame assim? Diante disso o promotor do caso pediu à Justiça que ela passasse pelo teste de Rorschach, levando em conta a gravidade do crime cometido. O teste de Rorschach é um teste projetivo composto por dez pranchas, cada uma com uma mancha diferente que, ao serem analisadas pelo examinado, revelam traços de sua personalidade, funcionamento emocional e de adaptação.

A questão é que Suzane não conseguiu tão facilmente essa progressão de pena. Apesar de ser muito inteligente e ter conseguido, ainda presa, o mandado de segurança para estudar fora da prisão, por três vezes ela tentou e não conseguiu passar no teste de Rorschach. Tentou manipular os aplicadores, apelou até para a fraude, conseguindo acesso às imagens do teste e as melhores respostas a se dar para cada prancha e ainda sim não passou. Campbell, (2020) relata que o resultado do terceiro exame foi divulgado em rede nacional, nele Suzane foi descrita como “vazia” e “egocêntrica”, além de não demonstrar arrependimento pela morte dos pais.

[...] Quando alguém lhe pergunta: Você está arrependida? Suzane responde: “Sim, estou! Muito! Muito! Muito!”. Questionada em seguida por que está arrependida, a assassina emenda: “Porque perdi a melhor fase da minha vida na cadeia. Eu podia ter estudado, ter uma profissão, construído uma vida... O que eu fiz acabou comigo e com o meu irmão, que eu amo tanto”. Ou seja, Suzane computa o crime como um prejuízo pessoal, sem lamentar, por exemplo, o fato de os pais terem a trajetória interrompida por ela na melhor fase profissional. (CAMPBELL, 2020).

Essa resposta a faz ser descrita por especialistas como insensível, manipuladora, dissimulada, egocêntrica, infantilizada, simplista, insidiosa, narcisista, além de ter agressividade camuflada (Campbell, 2020). É importante destacar que nos laudos criminológicos não existe um diagnóstico afirmando, por escrito, que Suzane seja psicopata,

ou seja, a partir de um diagnóstico psiquiátrico não se atestou o transtorno de personalidade antissocial, porém os traços de personalidade e a falta de arrependimento pela morte dos pais foram descritos de forma que a associação se fez indiretamente.

3.4.2 Caso Francisco de Assis Pereira

O próximo caso a ser analisado é o de Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como “maníaco do parque”. A partir do livro *Francisco de Assis, o maníaco do parque* também escrito por Campbell é possível entender um pouco mais sobre os entornos deste caso que é emblemático a nível nacional e definitivamente um dos mais impactantes casos que envolvem homicídios do Brasil. No caso relatado anteriormente seria cabível até algumas críticas e questionamentos sobre as motivações de Suzane, se ela realmente fez isso por ser um “monstro” ou porque as circunstâncias de relações ruins com os pais a fizeram ser assim.

O caso a ser relatado a partir daqui é consideravelmente mais brutal e enquadra o réu, Francisco de Assis, no perfil exato do que seria o psicopata para a psiquiatria. Começando pela infância de Francisco, Campbell, (2024) relata que de acordo com pediatras ele teve um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e dificuldades na linguagem até os 6 anos. Na escola ele enfrentou muitas dificuldades para aprender, tendo repetido a primeira série algumas vezes. Mesmo com a insistência de professores em lhe ensinar o mais básico como por exemplo “quanto é 4+2?”, ele errava e virava motivo de risos para seus colegas de turma.

Certa vez ele acabou urinando em frente aos outros após ter dado outra resposta errada à professora, o que ascendeu sua fúria e lhe motivou a atacar uma aluna ali mesmo e desencadear o que futuramente iria se repetir como uma marca de assinatura da “transformação” do Francisco para o “maníaco do parque”:

Numa fração de segundo, Francisco virou-se de frente. O filho de Maria Helena já não era mais o mesmo. O olhar estava fora de órbita por causa da instabilidade emocional. As pupilas dilataram-se. Uma micro-hemorragia ocular provocada pela irritabilidade manchou a parte branca dos seus olhos, que estavam completamente encharcados de lágrimas. A sobrancelha, extremamente arqueada, emprestou a ele um semblante ainda mais assustador. Na sequência, abriu a boca e começou a emitir um grunhido curto e agudo misturado a uns estalidos.

[...]Ato contínuo, Francisco pulou em cima de Mônica de forma tão violenta que a cadeira virou para trás com ela sentada, espalhando o material escolar da menina de trança comprida pelo chão. Todo molhado de urina, ele segurou os braços da sua vítima para imobilizá-la. Àquela altura, o riso dos alunos diante daquela cena de terror já se desfizeram completamente... Apavorada, Mônica se debatia e gritava no chão. Francisco encostou os lábios na bochecha da menina como se quisesse beijá-la. Acertou uma mordida tão forte na maçã do rosto da coleguinha que lhe arrancou

sangue. Ao perceber que a vítima havia desmaiado, Francisco aliviou a oclusão dentária, soltando a face e os braços da garota. (CAMPBELL, 2024)

Em audiências posteriores, Francisco ou “Tim” como era chamado, dizia ter muitos pesadelos na infância e que tinha uma espécie de demônio dentro de si. Relatou também abusos sofridos por dois tios quando tinha 9 anos e por parte da tia quando tinha 12, algumas dessas histórias ninguém além de Tim acreditava, nem mesmo sua mãe. Algum tempo depois, tendo desistido dos estudos, Tim passa a conhecer Cirando, um menino que tinha transtorno de esquizofrenia e com uma história tão triste quanto as outras descritas no livro do autor. Esse amigo lhe leva para conhecer um abatedouro de gado o qual ele trabalhava e algo ali acontece que também vai ser incorporado pela marca registrada de Francisco matar as vítimas: a posição do corpo.

Chegando ao local foi Cirando o designado à função de marretar a cabeça dos bois até que não restasse mais vida. No deferimento do golpe, o animal sempre caía com as patas da frente, mantendo suspensa as patas traseiras, como numa posição de súplica, quando uma pessoa fica de joelhos, com as mãos e rosto no chão. Francisco relatou ter ficado excitado ao ver aquela cena (CAMPBELL, 2024). Mais tarde quando fez 18 anos, ele buscou entrar no exército e diz também ter sofrido abuso sexual durante o período que esteve lá. Relatou também a um amigo que tinha um desejo oculto de ser uma mulher, mas não qualquer mulher, de acordo com as características que deu, seria uma mulher parecida com as que levava ao parque do Estado.

Para detalhar os crimes de forma mais objetiva, primeiro é importante entender o modus operandi de Francisco, tendo em vista que os crimes seguiam praticamente o mesmo “roteiro”. Relatou algumas vezes em audiência que sabia exatamente o tipo de mulher que deveria abordar, alguém com os ombros caídos, olhar cabisbaixo e aparente baixa autoestima que ficasse encantada com os seus elogios. Em seguida inventava alguma estória que as induzirem a segui-lo para o parque, sendo uma de suas clássicas a de que seria um fotógrafo da marca Avon procurando modelos para uma sessão de fotografias. No meio disso, sempre dizia que estariam pegando um atalho ao passarem por dentro do parque do Estado, um local com muita mata localizado na zona sul de São Paulo.

Lá dentro, familiarizado com o ambiente, geralmente ainda se mostrava alguém de confiança, mas ao passar por um par de cedros-verdadeiros sua “transformação” acontecia, os olhos ganhavam cores avermelhadas, a fisionomia mudava e o “demônio” que dizia ter, se libertava. Matava as vítimas de diferentes formas, mas sempre tinha uma espécie de ritual como mordidas pelo corpo da vítima, ejaculação após a morte delas, a posição dos corpos

sempre deixadas na mesma posição em que ele via os bois sendo mortos, com os braços e rosto no chão, parte inferior suspensa e de joelhos, a subjugação de forçar a vítima a implorar pela vida, além dos retornos que fazia ao parque em dias posteriores para se deitar ao lado dos corpos.

Os relatos seguem de acordo com os interrogatórios, laudos, entrevistas e sustentações do réu no Tribunal do júri. A primeira vítima foi Raquel Mota Rodrigues, de 23 anos. Abordada no mesmo método descrito acima, ela decide acompanhar Tim para esse local em que as modelos estariam. Ao passar pelo buraco no muro que dava acesso ao parque, ele desferiu socos e saiu arrastando-a pelos cabelos. Lá dentro lhe avisou que contaria até 50 e se ela conseguisse fugir teria a chance de viver, mas sem sucesso e já fragilizada não conseguiu fugir do assassino.

Francisco se levantou emitindo um som gutural e deu um mata-leão em Raquel. Em 15 segundos, a pressão contínua no pescoço e a falta de oxigênio no cérebro da moça causaram tontura, visão turva e uma sensação de desmaio iminente, até que ela perdeu a consciência. Internamente, os pequenos vasos sanguíneos dos olhos se romperam, criando manchas vermelhas, e os músculos do pescoço começaram a sangrar. À medida que o cérebro ficava sem oxigênio, as células nervosas morriam, levando à falência os centros que controlam a respiração e os batimentos cardíacos. Em 3 minutos aconteceu a morte cerebral, seguida pela perda das funções vitais e parada cardíaca. Outros órgãos começaram a falhar, culminando no óbito em 5 minutos. (CAMPBELL, 2024)

A segunda vítima do mais novo assassino foi Isadora Fraenkel, de 19 anos. Ao ser abordada por Francisco, a garota foi convencida a subir na garupa de sua motocicleta com a mesma tática de se apresentar como consultor da Avon. De acordo com Tim, ela foi a mais fácil de enganar, não pensou em desistir nem na entrada pelo buraco no muro que dá acesso ao parque. Ela passava por um momento em que os pais estavam se separando e talvez se via em uma posição de vulnerabilidade, que Francisco conseguiu identificar, e ao passar pelos cedros-verdadeiros, foi brutalmente atacada.

O embate corporal acontecia sem que nenhum dos dois falasse alguma palavra. O predador rosnava intensamente, enquanto a presa apenas agonizava. Para dar cabo da garota, ele pegou ali perto um pedaço de pau semelhante a uma perna de mesa. Virou Isadora de peito para cima e pôs o objeto sobre o pescoço dela. Lutando pela vida, a moça usou as mãos para fazer uma força contrária. Impiedoso, o maníaco se levantou lentamente. Em seguida, colocou os pés nas extremidades da madeira e aplicou pressão com todo o peso corporal. A luta diminuiu em fração de segundo. As mãos da vítima, antes frenéticas, pararam de se mover. O silêncio se instalou na mata assim que o corpo parou de respirar. Isadora morreu de olhos abertos devido à perda de controle muscular, rigor mortis e falta de reflexo palpebral. (CAMPBELL, 2024)

Convém esclarecer que a maioria das tentativas de persuasão não funcionavam. Foram mais de cem abordagens e a minoria funcionou, algumas conseguiram escapar inclusive.

Como no caso de uma moça chamada Fabiana, de 22 anos. A essa altura Francisco já tinha sido interrogado pela polícia sobre o desaparecimento de Isadora, então decidiu se apresentar como Luís Carlos para evitar ser descoberto novamente. Segundo ele, sua vítima estava com baixa autoestima e os elogios, aliado ao convite para ser modelo lhe deram ânimo, porém ainda desconfiada exigiu que lhe apresentasse um crachá.

Ele disse que havia esquecido em casa e já foi tirando as sacolas da moça de cima da motocicleta alegando que ela realmente não deveria confiar em alguém que não conhece. Desesperada por estar perdendo uma oportunidade, ela volta atrás e os dois seguem viagem. Na mata, Tim se transformou e atacou a mulher, porém ela não resistiu e isso desmotivou o assassino a continuar. Ele então vestiu as roupas dela, desfilou, cochilou ao seu lado e ao acordar revelou estar com preguiça de matá-la. Ordenou que fosse embora sem olhar para trás, caso contrário receberia um “bye”, então a vítima ainda debilitada conseguiu fugir com vida (CAMPBELL, 2024).

Nem todos os casos estão tão bem detalhados por Campbell em seu livro, até porque na época dos crimes a própria polícia teve dificuldade de identificar os corpos e confirmar os depoimentos. Todavia, mais um caso chama atenção e que foi decisivo para o encerramento dos ciclos de matança, que foi da vítima Selma Ferreira de Queiroz, de 18 anos. Com o perfil que se encaixava como uma luva para a manipulação do maníaco, Selma estava com a autoestima fragilizada, não costumava sorrir e já havia recebido reclamações em seu trabalho por essa postura, mas com os xavecos de Francisco, ou “Jules” como se apresentou, ela se encantou e começaram a conversar.

Seguindo o mesmo ritual, ele à induziu a entrar no parque e ao passar pelos cedros-verdadeiros, se transformou.

Com um movimento rápido, o maníaco pegou um pedaço de madeira grosso, semelhante a um cajado, e o desferiu com força brutal contra a boca da vítima, derrubando-a na mata. O golpe foi tão violento que quatro dentes dela foram arrancados. Atordoada e ensanguentada, Selma tentou escapar, engatinhando para dentro da floresta. Francisco, rindo como um sádico, arrancou a alça da bolsa dela, enrolou-a ao redor do pescoço da jovem e montou sobre suas costas, como se estivesse cavalgando.

— Pede para viver? Pede, sua vadia? — sussurrou “Jules”, cruelmente.

Com a respiração já severamente comprometida, Selma mal conseguia emitir um som, quanto mais implorar por sua vida. O monstro insistia:

— Anda, implora pela vida. Quem sabe eu fico com pena da sua ingenuidade e resolva te soltar. Vai, sua puta? Pede, implora, suplica?

Selma, de quatro no chão, tossia fracamente e sua voz falhava enquanto tentava puxar o ar. O maníaco continuava impiedoso:

— Tá tentando me dizer algo? Fala mais alto. Não consigo ouvir? — provocou ele, em tom de desprezo. (CAMPBELL, 2024)

Totalizando foram contabilizadas cerca de nove vítimas assassinadas, sendo que duas não foram identificadas, mas Francisco dizia ter matado mais mulheres. Além das outras que já foram aqui descritas estão Patrícia Gonçalves Marinho que desapareceu em 17 de abril de 1998, aos 24 anos, mas seu corpo só foi encontrado três meses depois, no dia 28 de julho de 1998. Rosa Alves Neta que era telefonista e tinha 21 anos quando desapareceu, em 24 de maio de 1998. Seu corpo foi encontrado no dia 9 de julho. Elizângela desapareceu no dia 9 de maio de 1998. Ela sumiu após sair de casa para ir a um shopping e seu corpo foi encontrado no dia 28 de julho de 1998. Michele dos Santos Martins, de 18 anos, que até pouco tempo não tinha sido identificada, também foi uma das vítimas.

Prestes a sair da prisão em 2028, ano que completaria o tempo limite estipulado pela lei para privação de liberdade, Francisco de Assis ainda levanta dúvidas e incertezas que abrangem campos da psiquiatria, direito e psicologia. Em um de seus 6 testes de Rorschach que fez, ele confirmou o desejo em ser uma mulher à psicóloga Cândida Pires Helena de Camargo ao observar a prancha VII do teste, geralmente usada para explorar questões relacionadas à sexualidade:

Ao olhar a imagem como um todo, Francisco deu respostas globais, a maioria delas associadas à figura feminina. Disse ter visto duas bailarinas, um cinto de mulher, uma coisa peluda, exame ginecológico, borboletas, mulher em posição de exame ginecológico, aranha, um busto sobre uma pedra, gêmeos unidos pelas costas, garotas dançando, vagina com a vulva aparente, ossos da bacia e duas senhoras usando um vestido comprido.

No laudo desse teste de Rorschach, a terapeuta escreveu especificamente o resultado das impressões de Francisco em relação a essa lâmina: “Correlação com figuras femininas: paciente identifica claramente duas figuras femininas na prancha e projeta nelas um reflexo de si mesmo. Interesse oculto: Francisco de Assis expressa um desejo latente de ser uma mulher, destacando características específicas, como cabelos cacheados, baixa estatura e delicadeza. (CAMPBELL, 2024)”

Apesar de se afirmar como hétero, Tim teve relações sexuais com outros homens durante sua vida e passou a ter um relacionamento com uma travesti, assumindo sempre o papel de passivo na relação. Isso é explicado por muitos psiquiatras porque o psicopata não se importa em se encaixar em uma sexualidade como os outros, mas ainda sim ele tinha essa aversão com a figura feminina, o que também apareceu em entrevistas psicológicas:

Quando concluiu que o desejo de Tim era ser do sexo oposto, a psicóloga abordou o tema com ele, conforme consta do processo de execução penal (VEC: 0.470.740). “Tenho grande admiração pelas mulheres. Se pudesse me transformar em uma mulher, eu me transformaria”, disse Francisco. A psicóloga, então, perguntou por que ele tinha esse desejo. Eis a sua resposta: “Pelas qualidades que percebo nelas, apesar de considerá-las ingênuas e fáceis de serem enganadas e abusadas. No fundo, gostaria de ser dominado por elas. (CAMPBELL, 2024).

Com essa descrição do caso foi possível perceber qual o *modus operandi* de Francisco e suas marcas registradas, justamente como apontam Serafim e Saffi, (2019). Outras características associadas aos portadores desse transtorno são a baixa empatia e alto grau de narcisismo (HARE, 2013). Francisco foi descrito assim tanto pela subjugação com as vítimas, quanto pela recusa em ter relações sexuais com algumas delas, por não querer dar nada seu a elas. Inevitavelmente casos tão complexos terão visões muito diferentes que giram em torno da psicopatia ou Transtorno de Personalidade Antissocial.

Alguns autores da criminologia como Cristina Rauter, por exemplo, irão olhar para esse transtorno e entender como mais uma forma de controle social, reforçando que a psiquiatria, ao produzir esse sujeito, encontra seu lugar de detentora de um saber-poder. No meio disso tudo o judiciário se apega a um conhecimento para justificar a aplicação de uma medida, seja ela privativa ou de segurança. Sem entrar no diálogo mais subjetivo do que seria acreditar na existência de pessoas tão frias assim como Francisco, fato é que a prisão certamente apenas mantém ciclos de encarceramento que não promovem mudança nas vidas dos presidiários, assim como será analisado em capítulos posteriores.

Independente do tipo de sociedade, alguns comportamentos sempre vão sofrer represálias pela população e conseqüentemente punições. Seria coerente pensar que Francisco deveria receber sanções, afinal, foram vários crimes cometidos. Há mais de 25 anos ele vem cumprindo pena em regime fechado porque o judiciário entendeu como merecido pelos crimes. A questão é que a prisão não promove transformação, até hoje ele não vem recebendo tratamento e sim exames para descobrir se ainda é uma ameaça. Considerando que o crime é um reflexo da sociedade, o enfoque deste trabalho não é questionar se a pena deve ser aplicada ou não, a questão é mostrar que somente a punição não resolve. Apenas o tratamento, o interesse real em educação e o acompanhamento podem reinserir alguém como Francisco de volta na sociedade.

4 PSICOPATIA E DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade penal

Começando pela inimputabilidade. Seu conceito está descrito no Código Penal brasileiro da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Esse artigo e a sua definição aproxima mais o inimputável de uma associação ao sujeito psicótico, nesse caso a alguém que possui algum transtorno mental do espectro esquizo, paranóia, esquizofrenia e alucinações que o faça romper com a realidade. Afinal, são sujeitos que, no ato ilícito, podem ser incapazes de entender e se determinar de acordo com o caráter ilícito. Entretanto, é possível que nem todo sujeito psicótico esteja em surto ou se veja em uma situação em que não entende o caráter do que está fazendo. Apesar de ser uma característica recorrente a eles, é possível que em algum momento não ocorra perda de noção da realidade. Todavia um sujeito psicopata pode perder a noção de realidade naquele momento do crime, do litígio e afins? A resposta correta do ponto de vista de estrutura psíquica seria não, mas aqui entra a individualidade do caso e o conceito de autodeterminação já mencionado anteriormente na teoria finalista da ação.

Sobre este conceito existe um debate muito importante a ser feito e que está em vigor principalmente no meio jurídico. A autodeterminação tem sido conceituada não somente como a capacidade de escolha do indivíduo cometer ou não aquele ato, como também sobre a capacidade de resistir aos impulsos para a prática do ato. Francisco de Assis Pereira, por exemplo, foi considerado imputável e plenamente responsável por seus atos, apesar de ter sido apresentado com baixa capacidade de resistir aos impulsos. Diante disso cabe a seguinte reflexão: se alguém sabe que quer matar uma pessoa, é capaz de planejar a forma de matar e monta um plano para isso, não seria capaz de se autodeterminar perante o seu desejo? É um questionamento que suscita repensar qual seria realmente o conceito de autodeterminação.

Chegamos então em um dos pontos de base argumentativa para esta pesquisa que é a de que o psicopata seria imputável conforme análise dos critérios diagnósticos e a ausência de transtornos comórbidos que influenciam na aplicação da pena. Assim como aponta o Dr. Haroldo Caetano (2018):

Independentemente das discussões acerca da categorização da psicopatia como transtorno mental, a agressividade, a frieza no agir, a ausência de remorso ou de sentimento de culpa, a insensibilidade diante da dor alheia, ou qualquer outro dos traços indicativos de um comportamento antissocial, não autorizariam, de per si, o reconhecimento da inimputabilidade, uma vez que tais circunstâncias não acarretam a redução da capacidade mental do indivíduo, que tem consciência da ilicitude de sua conduta e condições para determinar-se diante dos fatos que pratica. Nestas circunstâncias, o indivíduo pratica o delito intencionalmente, conhecedor do caráter criminoso de sua conduta e apto a assim determinar-se diante da situação de fato. O psicopata seria imputável, portanto. (HAROLDO CAETANO, 2018, p. 152)

Em consonância com o que defende o autor, o psicopata racionaliza, manipula e planeja, ele age de acordo com o seu próprio desejo e mesmo que tenha um impulso incontrolável, ele ainda está se auto determinando dentro da sua lógica, daquilo que o faz querer. Ter o impulso de vontade para fazer o que quer ou o que gosta inclusive é importante para a autodeterminação desse sujeito. O problema nisso tudo parece ser a comparação entre não conseguir resistir a um impulso e não conseguir se autodeterminar. A autodeterminação não significa necessariamente ausência de impulsos, mas sim a capacidade de agir conforme a própria vontade e o psicopata faz exatamente isso, pois suas ações são deliberadas e racionais, ainda que moralmente reprováveis.

No Código Penal brasileiro não há uma definição expressa e positiva do conceito de imputabilidade. O que existe é a sua delimitação negativa, a partir da previsão dos casos de inimputabilidade conforme o artigo 26. De igual forma não há um artigo que especifique o conceito e atribuições da semi-imputabilidade penal, porém a aplicação da mesma vem descrita no parágrafo único do artigo 26:

Parágrafo único - a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

A semi-imputabilidade termina por dar razão a decisões jurídicas de aplicar medidas de segurança ao invés de penas privativas de liberdade para casos muito complexos e com grande repercussão midiática.

Aqui vale citar de exemplo um caso muito conhecido no Brasil que foi o de Francisco da Costa Rocha, vulgarmente conhecido como “Chico picadinho”. De forma resumida, em 1976 ele recebeu a sanção penal de cumprir medida de segurança após reincidir em homicídio seguido de esquartejamento, mantendo um padrão na forma de execução do crime e do tipo de vítima. Tanto na primeira quanto na segunda condenação foi apontado como portador de traços de psicopatia, mas apesar disso ele foi enviado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, destinado ao tratamento de pessoas

com alguma doença mental, o que não parece ser o caso de Francisco. Ainda sim ele permanece internado lá até hoje.

Aqui vemos um exemplo concreto de como a semi-imputabilidade pode vir a ser mais um instrumento de controle social, da periculosidade que não cessa e que consequentemente precisa ser segregada da sociedade. Como aponta Haroldo Caetano (2018):

Como a semi-imputabilidade permite ao juiz uma flexibilidade na aplicação da resposta penal, podendo ele optar entre pena ou medida de segurança, esta acaba por apresentar-se tentadora para casos grotescos ou de grande repercussão midiática. [...] Acontece que, ao substituir a pena por medida de segurança, o juiz determina o ingresso do sujeito num espaço do qual poderá não mais sair: o manicômio judiciário.

Sem determinação no tempo, a medida de segurança pode perdurar perpetuamente e o indivíduo terá, então, uma sanção penal divorciada de princípios que fundamentam o direito penal. (HAROLDO CAETANO, 2018, p. 158-160)

As sanções penais, sejam aplicadas a indivíduos considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, revelam de forma contundente o esgotamento do modelo punitivo vigente. No campo da imputabilidade, a pena privativa de liberdade, embora sustentada pela ideia de ressocialização, mostra-se ineficaz diante da reincidência elevada e da manutenção da lógica excludente própria das prisões. Nos casos de semi-imputabilidade e inimputabilidade, a medida de segurança é justificada sob a retórica do cuidado e do tratamento, mas, na prática, perpetua a segregação e raramente cumpre o papel terapêutico que lhe é atribuído, convertendo-se em uma forma de encarceramento psiquiátrico.

Essa contradição demonstra que o sistema penal e o sistema de saúde mental, ao invés de oferecerem respostas transformadoras, reforçam a marginalização do sujeito, sem efetivar acompanhamento clínico ou social consistente. Importa destacar que essa crítica não se dirige à aplicação da pena em si, enquanto resposta jurídica a um crime cometido, mas sim à ausência de investimento em estratégias que tenham efeito real e promovam a transformação social. O que se evidencia é a ausência de políticas que articulem o cumprimento da sanção com práticas de cuidado contínuo durante e após a privação de liberdade, capazes de reduzir danos, prevenir reincidências e produzir alternativas reais à simples lógica de punição e exclusão.

4.2 A teoria finalista da ação e o conceito de autodeterminação

A Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel, representou uma verdadeira revolução no direito penal ao levar o dolo e a culpa para o âmbito da ação, concebendo-a como um comportamento humano orientado a fins. Diferentemente da teoria

causalista, que via a conduta como processo causal, o finalismo introduziu a ideia de que o agir humano não pode ser compreendido sem considerar a finalidade e a consciência que o direcionam. Até esse ponto, a contribuição de Welzel parece não apenas correta, mas necessária, pois realmente não faz sentido pensar o delito sem reconhecer que toda ação humana carrega uma orientação intencional.

Acompanhando ainda o pensamento finalista, a noção de imputabilidade ganha um contorno mais preciso ao exigir tanto a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, quanto a de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Trata-se de um avanço inegável em relação às teorias anteriores, que tratavam o tema de modo superficial ou restrito ao campo da culpabilidade. Nesse aspecto, Welzel contribui para que o direito penal não se limite à mera causalidade, mas leve em conta a complexidade da ação humana como expressão consciente e finalística, ao passo em que institui então a imputabilidade na incapacidade de autodeterminação (WELZEL, 2011).

É justamente a partir desse ponto, no entanto, que a teoria começa a apresentar fragilidades quando aplicada a casos como a psicopatia. Concorde-se com Welzel ao afirmar que a ação humana é dirigida a fins e que a responsabilidade penal exige compreensão e autodeterminação. Mas surge a discordância quando se considera que a ausência de controle da vontade — tal como formulado pelo finalismo — poderia justificar a exclusão ou limitação da imputabilidade. Isso porque, no caso do psicopata, embora haja déficits afetivos e morais, não se verifica uma incapacidade de agir conforme o próprio entendimento. Pelo contrário, a literatura criminológica e psiquiátrica mostra que os psicopatas planejam minuciosamente seus atos, avaliam riscos, manipulam pessoas e calculam estratégias de execução e ocultação de crimes.

Dessa forma, admitir que a psicopatia possa comprometer a autodeterminação seria confundir déficits emocionais e empáticos com incapacidade volitiva. A experiência demonstra o contrário: o psicopata não apenas possui pleno entendimento da ilicitude de sua conduta, como também age de maneira orientada a objetivos, o que confirma a sua capacidade de autodeterminação. Aqui, portanto, reside a principal crítica ao finalismo que ao vincular a imputabilidade a uma ideia ampla e pouco delimitada de “controle da vontade”, abre-se espaço para interpretações que poderiam enquadrar psicopatas como semi ou inimputáveis, quando na realidade são plenamente responsáveis por suas escolhas.

Claro, a exceção a esse raciocínio ocorre quando a psicopatia aparece em comorbidade com transtornos psicóticos ou do espectro esquizo. Nesses casos, não é apenas a afetividade que se encontra comprometida, mas também a percepção da realidade e, em alguns quadros, a

própria capacidade de compreensão do ilícito. Aí sim é possível cogitar a semi ou inimputabilidade, não por força da psicopatia em si, mas pela presença de um transtorno adicional que afeta diretamente a racionalidade e o juízo crítico do indivíduo. Como observa a literatura forense, diagnósticos mistos podem alterar significativamente a avaliação da responsabilidade penal assim como aponta Hare (2013). Assim, é necessário diferenciar o psicopata imputável, que age orientado a fins e com plena consciência da ilicitude, daquele que, em razão de um transtorno psicótico concomitante, pode perder a capacidade de autodeterminação.

Nesse sentido, o que o finalismo identifica corretamente — a ação humana como conduta orientada a fins — é também o que reforça a imputabilidade do psicopata. A presença de cálculo, planejamento e persistência na consecução de objetivos é justamente a demonstração cabal de que existe autodeterminação, mesmo que desprovida de empatia ou de “freios” morais. O problema não está na aplicação incorreta da teoria, mas na própria fragilidade do conceito de autodeterminação proposto por Welzel que não conseguiu, levando também em conta a época, distinguir com clareza entre transtornos mentais incapacitantes, como certas psicoses, e transtornos de personalidade, como a psicopatia.

Portanto, ao trazer o debate da psicopatia para o campo da teoria finalista, percebe-se que esta oferece avanços ao reconhecer a dimensão complexa da ação, mas falha ao abrir margem para a equivocada exclusão de imputabilidade em casos onde a capacidade de autodeterminação está, na prática, preservada. Criticar o finalismo, nesse ponto, não significa rejeitar a sua importância, mas apontar que sua formulação não foi suficiente para lidar com a complexidade dos transtornos de personalidade. A psicopatia, nesse cenário, emerge como um exemplo paradigmático de uma condição que desafia o sistema penal não porque elimina a imputabilidade, mas porque expõe a insuficiência teórica de critérios que pretendem distinguir responsabilidade e incapacidade.

4.3 Análise de casos

Nos casos que foram apresentados anteriormente é possível perceber a narrativa argumentativa que descreve e aponta a personalidade dos sujeitos, porém é importante salientar que é possível perceber outras nuances na descrição desses casos que, apesar de não retirarem o grau de responsabilidade dos sujeitos, podem questionar um diagnóstico impreciso, equivocado e talvez taxativo para eles. Dentre essas nuances, começando pelo caso Richthofen podemos citar os exames criminológicos de Suzane que teve o parecer favorável a

descrevendo como comportada, educada, estudiosa, aplicada, honesta, trabalhadeira, prestativa e solícita (CAMPBELL, 2020).

Do mesmo modo que a psiquiatria pode pensar que essas características tão positivas foram atribuídas a ela porque ela tem grande capacidade de manipulação, também é possível pensar o contrário segundo esses pareceres. Por mais que essa manipulação sim exista, é cabível o questionamento: será se realmente ela teria transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia? A manipulação, persuasão, até a ausência de remorso é uma atribuição exclusivamente de psicopatas ou do ser humano? São questões que não precisam de uma resposta certa ou até mesmo de uma resposta, mas que nos leva a pensar, questionar e não cair em uma verdade que pode soar reducionista.

Ainda sobre o caso Richthofen, outras questões podem ser levantadas como o fato de que Suzane nunca teve uma afetividade tão boa com seus pais, principalmente com seu pai Manfred que já tinha lhe agredido e verbalizado que iria deserdá-la. Ou seja, qual o grau de responsabilidade esses pais também têm na formação dessa personalidade de Suzane? Novamente é importante reiterar que nada justifica o que Suzane fez, mas se explica. Que influência ela teve tanto em casa, quanto pelas pessoas que conhecia, ou até mesmo da sociedade que aplaude essa personalidade? Também o fato de que ela conseguiu cumprir e reduzir a pena, teve progressão de regime e hoje vive novamente tentando se integrar na sociedade é um indicador de que talvez ela não seja tanto uma “ameaça à sociedade”.

Sobre o caso de Francisco de Assis Pereira o que percebemos são características que mais se assemelham à categoria psicopata dado a quantidade de vítimas, o ritual e o prazer descrito por ele em cometer o crime. Todavia ainda é possível observar — não a fim de justificar, mas de levantar argumentos que talvez não tenham sido tão considerados até agora — Francisco sempre dizia que desde a infância tinha um monstro dentro de si, algo que se revelava quando ele passava a ficar enfurecido e que era esse monstro ou demônio que o fazia cometer os crimes. Ele também passou por situações de abandono pelos pais também quando era criança, pois os pais viajavam, mas não levavam Francisco e ele teve que se virar sozinho.

O que ele passou na infância também pode ter tido influência na construção de sua personalidade, visto que segundo ele teria sido abusado sexualmente por uma tia, teve um desenvolvimento escolar abaixo do esperado, trocava os fonemas e alguns especialistas diziam que ele tinha um “leve retardo”(CAMPBELL, 2024). Isso fazia com que Francisco sofresse muito bullying pelos colegas de turma e voltamos então àquele argumento anterior: qual o grau de responsabilidade a sociedade também teve na formação da personalidade dele? Obviamente não uma responsabilidade total, porém suficientemente relevante para que ele se

desenvolva com certa hostilidade a essa sociedade. Outra questão é que ele relata ter sido abusado sexualmente no período em que entrou para o exército e todos negaram que isso aconteceu, ou seja, mais um possível abuso que o colocou nessa condição de vulnerabilidade.

O caso de Francisco de Assis Pereira, ilustra como trajetórias de vida atravessadas pela violência e pela negligência podem contribuir para o desenvolvimento de padrões de personalidade patológicos. Desde cedo, Francisco foi exposto a abusos e abandono, o que, segundo perspectivas psicológicas e criminológicas, atua como fator de risco para o surgimento de comportamentos antissociais. Assim, não se trata de reduzir sua responsabilidade penal, mas de reconhecer que há também uma responsabilidade social na formação de sujeitos que expressam, de modo extremo, a própria violência que os constitui, pois como aponta Baratta (2002) o crime não é apenas um produto de uma decisão individual e sim um reflexo de estruturas sociais que produzem sujeitos marginalizados.

A psicopatia, longe de ser apenas individual, não surge no vazio. Ela é atravessada por fatores sociais, históricos e institucionais que moldam subjetividades marcadas pela exclusão e pela falta de reconhecimento. O delito é, antes de tudo, um fenômeno socialmente produzido, resultado das desigualdades e da seletividade penal que recai sobre determinados grupos e comportamentos. Francisco é um exemplo extremo dessa lógica: alguém que, antes de ser o autor de crimes brutais, foi também produto de um ambiente de negligência, violência e abandono. Rauter (2003) aponta que o psicopata é, para o sistema punitivo, o criminoso em sua forma mais pura, aquele que deve ser detido e isolado, símbolo da periculosidade e da ameaça. Nessa representação, o cárcere reafirma seu papel histórico de exclusão, funcionando não como espaço de ressocialização, mas de neutralização social. Assim, o psicopata torna-se o espelho em que o sistema penal vê refletida sua própria lógica de segregação, sendo menos um sujeito a ser compreendido e mais um corpo a ser contido.

5 O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA SOBRE A PSICOPATIA

5.1 Da criminologia positivista à criminologia crítica: rupturas e permanências

A história da criminologia passou e passa por uma grande transformação ao longo dos tempos na concepção do que é o crime, o criminoso, a pena e o dever do judiciário perante tudo isso. Primeiramente seus fundamentos estavam na criminologia positivista que teve como um de seus principais fundadores Cesare Lombroso (1835-1909). Ele defendia idéias deterministas de que existia o “criminoso nato” e a noção de atavismo, segundo a qual tais indivíduos representariam um retrocesso evolutivo.

Além disso, ele defendia a antropometria criminal, fazendo medições do crânio, mandíbula, orelhas e formato do rosto para identificar o “tipo de criminoso”, mas com base apenas em observações físicas e não psicológicas, ou seja, sem base alguma. Esse tipo de teoria deu à criminologia uma face marcada pelo preconceito, a estigmatização, a segregação e subjugação dos sujeitos ao sistema penal. Juntos, a criminologia positivista e a psiquiatria deram ao direito penal exatamente o que precisavam para lidar com todos aqueles que não se enquadrassem nas normas ou descumprissem as leis estabelecidas.

Assim como afirma Cristina Rauter, (2003) a forma da psiquiatria tentar ganhar espaço no âmbito jurídico seria produzindo uma verdade, a verdade do criminoso, do “louco” e dar a justificativa necessária ao judiciário da pena a ser aplicada.

Neste processo, vai ser destruída a idéia de que para haver loucura é preciso haver perda de razão. Surgem as loucuras sem delírio, as loucuras quase imperceptíveis aos olhos do leigo (e do juiz), mas detectáveis para o perito alienista. Vários graus de loucura que são o correlato de vários graus de responsabilidade. O poder do psiquiatra aumenta na medida em que ele pretende ser o verdadeiro juiz, porque é médico e cientista (C. RAUTER, 2003).

A crescente relevância da psiquiatria nesse contexto lhe possibilitou maior autoridade para dizer quem é esse criminoso, seu perfil e também para onde ele iria, seja a prisão ou os crescentes manicômios da época. Nesse esquema a “loucura” estaria sendo “tratada” nos manicômios e os criminosos lúcidos estariam cumprindo suas penas para se tornarem cidadãos melhores. Mas e aquele sujeito que comete crimes bizarros e não apresenta nenhum grau de remorso? Ele vai ser um dos motivos da relevância do saber psiquiátrico, o maior aliado da sua verdade, pois segundo C. Rauter, (2003) ele é a justificativa para a ideia de “defesa da sociedade”.

O psicopata é um louco lúcido, cuja patologia consiste numa espécie de opção criminosa. Mas o diagnóstico de psicopata não envia o criminoso ao hospício, nem

mesmo se tem a esperança de modificá-lo. Inimigo das leis por natureza, ele é antes alguém de quem a sociedade deve se proteger (C. RAUTER, 2003).

As contribuições apresentadas pela autora mostram que a prisão nunca teve um papel transformador na vida das pessoas a nível social e sim usou da força de trabalho dos próprios sujeitos ali encarcerados para manter a instituição, além de impor a doutrinação de seus corpos. Também é possível destacar mecanismos de controle dessa instituição, como o EVCP (Exame para Verificação de Cessação de Periculosidade) apropriado ao código penal em 1940, que se disfarçou de tentativas de tratamento, mas funcionava apenas como tentativas de prever a reinserção social do preso (C. RAUTER, 2003).

A partir da entrada em vigor do novo código penal em 1985 o EVCP é descartado e passa a existir as CTC (Comissões Técnicas de Classificação) composta por psicólogo, psiquiatra e assistente social. Juntos, eles irão compor a banca examinadora da possibilidade ou não da progressão de um regime privativo de liberdade pela aplicação do “exame criminológico”. Mesmo com essas modificações, esse exame ainda permanece camuflado de intenções socialmente integrativas, sendo mais um dispositivo de controle sobre o examinado.

A criminologia crítica nasce no século XX, justamente para entender as terríveis falhas que a criminologia positivista propagou e manteve ao longo do tempo. Autores como Cristina Rauter, Michael Foucault e Alessandro Baratta foram fundamentais para a construção crítica e a tentativa de superar uma instituição de opressão que até hoje não mostrou o resultado de seu discurso ineficaz de “ressocialização”. Ao contrário, mostrou que o objetivo nunca foi curar, ressocializar ou cuidar e sim segregar, punir e controlar.

No fim, mesmo com o avanço da criminologia crítica e de discursos mais éticos no campo penal, é possível um paralelo das prisões com a lógica das instituições totais, defendida por Goffman (1961). Lugares como prisões e hospitais psiquiátricos não apenas confinam indivíduos, mas também produzem identidades estigmatizadas, reforçando a imagem do sujeito como perigoso e irreversível. Assim, ainda que se propunham reformas jurídicas e sanitárias, a estrutura dessas instituições tende a reproduzir a exclusão e a segregação, dificultando a superação da lógica da defesa social. No caso dos psicopatas, a permanência nesse tipo de ambiente contribui para consolidar sua figura como “inimigo social”, reforçando o distanciamento entre teoria crítica e prática institucional.

5.2 A construção social da “periculosidade”

No Código Penal brasileiro as formas de punir a periculosidade do agente perpassa tanto pelo conceito de imputabilidade, quanto inimputabilidade. O sujeito mais perigoso é

aquele que gera incertezas ao judiciário, o que não pode responder por si, porém pode causar danos a alguém, aquele que não age pela razão e que deve ser internado em hospitais de tratamento psiquiátrico conforme o Art. 96. A esses agentes aplica-se então a medida de segurança e se impera uma lógica talvez tão ruim quanto a privação de liberdade, tendo em vista o tempo indeterminado da medida, caso não haja parecer favorável à cessação de periculosidade, conforme o inciso 1º do Art. 97.

Parecem conceitos neutros e que visam um bem social contra um mal social, mas são definições carregadas de valores, interesses e ideologias políticas. Assim como aponta Baratta (2002), a periculosidade é o rótulo que legitima intervenções penais e medidas de segurança mesmo sem crime atual, visto que ela incide sobre o que o sujeito ainda possivelmente é, mesmo após o ato: alguém perigoso para a sociedade, que deve ser avaliado antes de tudo. Dessa forma é perceptível como a periculosidade é uma construção social que tem funções específicas dentro do direito penal.

Em relação a isso, Alessandro Baratta (2002) fala sobre a ideologia de “defesa social” sustentada pelo direito penal no discurso produzido sobre o criminoso como um perturbador da ordem e que é geralmente pertencente a grupos marginalizados. Essa ideologia dá poderes à instituição jurídica em favor de um “bem social” como o de reprimir a criminalidade, atribuir culpabilidade, prevenir a reincidência e garantir a segurança social. O pretexto de defesa social então está formado, embasado e sustentado socialmente nesse lugar de segregação.

O discurso penal não se constitui de forma neutra ou universal, mas historicamente direciona seu olhar, seus dispositivos de controle e suas práticas punitivas para determinados corpos e territórios. A criminologia crítica demonstra que o sistema penal seleciona preferencialmente sujeitos que ocupam posições de vulnerabilidade social, econômica e política, transformando desigualdades estruturais em marcas de periculosidade individual. Nesse sentido, o criminoso típico produzido pelo discurso penal é, em regra, pobre, negro, morador das periferias, com baixa escolaridade e acesso precário a direitos fundamentais. Essa seletividade penal revela que o crime, mais do que um fenômeno puramente jurídico, é também uma construção social atravessada por classe, raça e poder.

Esse mesmo mecanismo de seleção se estende a outros grupos socialmente marginalizados, como pessoas LGBTQIA+, especialmente aquelas que rompem com padrões hegemônicos de gênero, sexualidade e comportamento. Ao longo da história, tais sujeitos foram frequentemente associados à degeneração moral, ao desvio e à periculosidade, sendo alvos tanto do controle penal quanto do controle psiquiátrico. O discurso médico-penal operou,

durante décadas, uma patologização das dissidências, transformando existências em diagnósticos e diferenças em ameaça social. Assim, a marginalização não se dá apenas pela carência material, mas também pela violência simbólica que transforma certos modos de ser em símbolos de anormalidade.

É nesse terreno que se consolidam as bases ideológicas da eugenia e da chamada higiene mental. A eugenia, ao defender a ideia de “aperfeiçoamento” da população, produziu uma hierarquização dos corpos e das subjetividades, legitimando políticas de exclusão, internação, esterilização e segregação dos considerados “degenerados”, “anormais” ou “indesejáveis”. Já a higiene mental, sob a aparência de cuidado e prevenção, passou a operar como uma tecnologia de controle social, buscando identificar precocemente aqueles que seriam potenciais desviantes, delinquentes ou perigosos. Nessa lógica, pobreza, negritude, dissidência sexual e transtornos mentais passaram a ser interpretados não como expressões de desigualdades históricas, mas como sinais de risco à ordem social.

Desse modo, o discurso penal, aliado ao discurso psiquiátrico, não apenas pune condutas, mas produz identidades desviantes, legitimando práticas de contenção, exclusão e vigilância. A criminalização dos corpos marginalizados não se constrói de forma isolada, mas em continuidade com as racionalidades eugênicas e higienistas que atravessaram o século XX e seguem ecoando nas formas contemporâneas de controle penal e terapêutico. O resultado é a consolidação de um modelo que menos busca compreender as determinações sociais do sofrimento e do crime, e mais reforça estigmas, naturaliza a exclusão e transforma desigualdades em perigosidade.

Como efeito direto dessa legitimação, as reclusões e medidas de segurança vão recair sobre aqueles diagnosticados com essas características necessárias de serem controladas por força maior. Aqui entram aqueles que já romperam com a realidade e precisam de tratamento, o qual não recebem ao passarem por esse modelo punitivo. Indo um pouco mais além também está o psicopata, que além de ser merecedor de culpabilidade e responsabilidade, ainda é apresentado como um irrecuperável, o diagnóstico perfeito para o pretexto perfeito da manutenção do sistema penal.

6 REFLEXÕES E POSSIBILIDADES

6.1 É possível incluir o psicopata na rede de atenção psicossocial?

Quando se pensa no papel das redes de atenção psicossocial (RAPS) logo nos vem à mente uma instituição que busca o tratamento e acompanhamento contínuo de pessoas portadoras de algum transtorno mental, garantindo acesso, cuidado, reabilitação e reinserção social. Aliada também no processo de desinstitucionalização dos manicômios, a RAPS tem como objetivo retirar as pessoas que estão esquecidas nos hospitais psiquiátricos para que, pela primeira vez, recebam de fato um tratamento digno e efetivo.

A criação da RAPS é uma resposta direta à Lei nº 10.216/2001, lei da reforma psiquiátrica, pois tem como objetivo a substituição progressiva dos manicômios no país. Essa medida incide, sobretudo, naqueles ditos pelo judiciário como “criminalmente insanos”, os inimputáveis que não podiam responder por seus crimes e por isso eram enviados a essas instituições sob a premissa de receberem um tratamento que nunca chegou. A necessidade dessa substituição é amplamente reconhecida por profissionais da psicologia, psiquiatria e do direito. Todavia existe uma questão: como lidar com um transtorno que não se enquadra no campo da inimputabilidade/psicose, mas que também demanda atenção específica como o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)?

Conforme discutido ao longo deste trabalho, a psicopatia ou TPA – quando não associada a comorbidades psicóticas – insere o sujeito no campo da imputabilidade (HARE, 2013; CAETANO, 2018). Apenas diante de um transtorno comórbido com o campo das psicoses ou grave comprometimento cognitivo é que se poderia pensar na semi ou inimputabilidade. A diferença, nesse caso, está no regime de cumprimento da pena: o indivíduo imputável cumpre pena privativa de liberdade, hoje limitada a 40 anos, conforme alteração do artigo 75 do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Dito isso, a questão que se coloca é: ao fim desse período, seria prudente lançar esse sujeito de volta à sociedade sem qualquer acompanhamento clínico ou psicossocial? O exemplo de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, suscita essa questão. Trata-se de alguém que passou décadas encarcerado, sem acesso a qualquer tratamento consistente, e que, ao término da pena, poderia ser simplesmente devolvido ao convívio social. Como assegurar que essa ausência de cuidado não potencialize a reincidência? É nesse ponto que a própria RAPS pode ser pensada como estratégia possível. Segundo o Dr. em psicologia

Thiago de Sousa Bagatin em sua tese de doutorado “*manicômio judiciário: a contramão da reforma psiquiátrica*”, (2019) afirma:

Não é incomum a existência de questionamentos, oriundos das mais variadas fontes, inclusive de militantes do movimento da Luta Antimanicomial, sobre quais seriam os casos em que haveria a necessidade de internamento em unidade prisional. Tal questionamento tem como pressuposto que em situações graves, normalmente envolvendo pessoas diagnosticadas por psicopatias ou esquizofrenias, a instituição adequada para tratamento seria, de fato, o manicômio judiciário. A esse tipo de dúvida (ou tese), afirmamos categoricamente: nenhuma situação requer a institucionalização de seres humanos em manicômio judiciário. (BAGATIN, 2019)

Ainda que animadora, essa afirmação suscita cautela. Bagatin (2019) reconhece limites importantes: o índice de reincidência, embora baixo, não pode ser ignorado; além disso, a falta de profissionais e de investimento estatal que garanta a todas as redes do país a estrutura necessária para lidar com casos excepcionais. Se por um lado é inegável que a RAPS transforma trajetórias e reduz reincidência de forma muito mais eficaz do que prisões e hospitais de custódia, por outro é importante reconhecer, como alerta o psiquiatra, também defensor da reforma, Paulo Amarante (2013), que a efetividade desse atendimento depende de condições materiais, estruturais e humanas que ainda são desiguais no país. A desinstitucionalização, portanto, não deve ser pensada como uma solução absoluta, mas como um processo em constante construção, sujeito a exceções e desafios práticos.

Não há dúvidas de que a rede se mostra como melhor opção porque o trabalho realizado nas RAPS possibilita acompanhamento e cuidado, diferente dos Hospitais de Custódia ou das prisões. A questão que fica é a proporção de dano sentido quando a reincidência é sobre um caso que a rede pode não conseguir atender. Dessa forma, afirmar que todos os casos podem ser atendidos pela RAPS pode soar excessivamente otimista. Talvez seja mais adequado reconhecer que, até aqui, as experiências demonstram bons resultados, mas sem desconsiderar a possibilidade de casos excepcionais, cuja gravidade desafia a capacidade da rede.

O que reforça isso é a própria resolução 487 do CNJ (2023) em seu art. 13. que dispõe a internação provisória caso a rede não consiga atender, considerando a complexidade individual de cada caso. Não seria imprudente pensar que até o momento a rede de atenção psicossocial tem dado conta de todos os casos, mas que isso não significa que não podem haver casos excepcionais, casos mais graves, casos que a depender do estado em que se encontra aquela rede, não seja capaz de prevenir a reincidência e o retorno do sujeito à prisão. Afinal é a dúvida e não a certeza que nos instiga a pensar melhores estratégias no que tange a essa temática.

Nesse sentido, pensar a inclusão do psicopata na RAPS não significa ignorar os riscos, mas propor mudanças de hábitos, acompanhamento contínuo e medidas de reinserção monitorada. Se figuras como Suzane von Richthofen conseguiram retornar ao convívio social sem passar por programas dessa natureza, é plausível supor que psicopatas também poderiam ser incluídos na rede, desde que houvesse investimento consistente em estrutura, equipe técnica e políticas públicas. A questão não é apenas libertar ou punir, mas garantir que a saída da prisão seja acompanhada de um processo de cuidado capaz de reduzir danos, evitar a reincidência e principalmente promover transformação na vida dessas pessoas ao romper com a lógica puramente excludente.

6.2 Alternativas de tratamento e acompanhamento pós-pena

Essas alternativas se integram com o que foi apresentado no tópico anterior: a inserção do psicopata na rede de atenção psicossocial (RAPS). No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se mostrado um forte aliado na luta antimanicomial, principalmente com a instituição da resolução n. 487, aprovada em 15 de fevereiro de 2023. Essa resolução implementa e dá efetividade à lei da reforma psiquiátrica nº 10.216/2001 através da busca por substituir as internações em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) por acompanhamentos e acolhimentos mais humanizados pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A rede é composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Planos Terapêuticos Singulares (PTS) e demais estratégias que estão presentes na atenção básica de saúde, na atenção psicossocial estratégica, nas urgências, na atenção hospitalar geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as residências terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial. A RAPS tem caráter multissetorial, visto que garante o acesso universal a cuidados em saúde mental, promove a reinserção social e o tratamento no território e na comunidade.

Não são poucos os estudos que comprovam a eficácia da RAPS em diferentes programas dessa rede, sejam projetos instituídos, com recursos já habilitados, em fase de implementação ou já em funcionamento e dispostos em diferentes Estados do país. Aqui valem menções como o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI) integrado e idealizado pelo promotor Dr. Haroldo Caetano. Implementado no Goiás, esse programa passou a direcionar as pessoas com transtorno mental que antes eram submetidas a medidas

de segurança, para serem atendidas na rede de atenção psicossocial. Até o final de 2012, dos 313 atendidos até aquele momento pelo programa, apenas 17 reincidiram, representando um índice de 5% (COSTA, 2014). Ainda assim os reincidentes apontam para delitos de baixo potencial, ou seja, demonstrando o quão benéfico foi a implementação do programa no que diz respeito a diminuição do comportamento delituoso.

Também existe o Programa Estadual de Desinstitucionalização do Estado de São Paulo, que prevê essa desinstitucionalização de pacientes dos hospitais psiquiátricos, o Programa de Volta para Casa (PVC) âmbito federal, que fornece auxílio para reinserção social/econômica de pessoas com longa internação psiquiátrica, os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) desenvolvidos em vários Estados e que consistem em moradias para pessoas com transtornos mentais, que saíram de longas internações psiquiátricas, com o objetivo de promover autonomia, reabilitação psicossocial e reinserção na comunidade e demais programas/iniciativas da rede.

Cabe mencionar também o Relatório de Inspeção Nacional: Desinstitucionalização dos Manicômios Judiciários (CFP et al., 2025) que, através de inspeções das equipes dos CRPs, destacam as dificuldades graves de acesso, especialmente em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) localizados em diversos estados. Ainda que vários HCTPs tenham sido identificados, houve situações em que “equipes designadas foram impedidas de ingressar nas unidades por motivos administrativos, resistência institucional e falta de transparência” (CFP, 2025). Esse bloqueio à fiscalização evidencia a violação de um princípio democrático, a falta de controle e monitoramento, reforçando a cultura de invisibilidade e impunidade que envolve essas instituições.

Dentre os locais impedidos de fiscalização estão: no Pará, a equipe não pôde acessar o Hospital Geral Penitenciário (HGP), enquanto no Maranhão houve a mesma recusa em relação ao Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues. Em Minas Gerais, no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz (HPJJV), em Barbacena, o acesso foi permitido apenas de forma monitorada, com proibição de entrevistas e registros fotográficos. Situação ainda mais restritiva ocorreu no Hospital de Custódia da Bahia (HCT-BA), onde a inspeção foi totalmente impedida, limitando-se a um breve contato com uma psicóloga na área externa. Já no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté (SP) e no Hospital Penal Roberto Medeiros (RJ), as entrevistas com internos foram reiteradamente vetadas sob a justificativa de “ausência de autorização judicial ou governamental”. Dentre os dados quantitativos, o relatório aponta:

Nas inspeções a esses estabelecimentos e levantamentos locais realizados entre janeiro e março de 2025, os CRPs identificaram um contingente de 2.053 pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei em todo o país, remanescentes em ECTPs e outras instituições de características prisionais e/ou asilares, como Alas Psiquiátricas em Unidades Prisionais, Hospitais Psiquiátricos, Unidades Penais Comuns e até em Comunidades Terapêuticas. A maioria desse segmento, 80,97%, é de homens (1.662). Nas lacunas entre as informações produzidas, o número de pessoas sem informação quanto ao gênero (252), 12,27% do segmento, supera o número de mulheres, 6,77%, identificadas junto às instituições (139), o que reflete o problema crônico de negligência no acompanhamento dessas pessoas, no acesso à informação e na possibilidade de constituição de estratégias de cuidado especificamente destinadas a mulheres institucionalizadas. (CFP et. al, 2025)

Em contraste com os HCTPs, os serviços da Rede de Atenção Psicossocial, como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e equipes de acompanhamento de medidas terapêuticas, apresentaram melhores condições de cuidado, permitindo a fiscalização e a participação comunitária. O relatório aponta que em pelo menos 11 Estados⁴ foram identificadas ações efetivas da RAPS, com atendimento em liberdade, PTS estruturados e articulação com políticas sociais. Essas iniciativas demonstram que, aliadas à reforma psiquiátrica, a RAPS possui potencial efetivo para substituir os HCTPs como estratégia de cuidado contínuo. Certamente ainda caberia mais argumentos e programas que comprovem e justifiquem a extinção dos manicômios, porém por limitações reconhecidas neste trabalho, as afirmações já apresentadas serão consideradas como suficientes para tal.

Pensar alternativas de acompanhamento para além da pena privativa de liberdade exige reconhecer os limites das respostas tradicionais do sistema penal, reconhecer que os riscos de reincidência são piores quando, ao final da pena, se oferece liberdade sem oferecer o suporte necessário para aquele sujeito voltar à sociedade. A mera reclusão não garante transformação, nem mesmo os hospitais de custódia cumprem o papel de cuidado que lhes é atribuído. Nesse cenário, a discussão sobre a inserção de pessoas com transtornos de personalidade, como a psicopatia, em redes comunitárias de atenção ganha relevância, não porque elimina os riscos envolvidos, mas porque permite deslocar o debate do isolamento punitivo para estratégias que combinam tratamento, monitoramento e reinserção social.

Esse contraste ganha relevância particular quando o debate envolve o acompanhamento de psicopatas após o cumprimento da pena. Se, de um lado, a imputabilidade penal reconhece a responsabilidade pelo delito, de outro, a ausência de acompanhamento terapêutico posterior deixa a sociedade vulnerável e reforça o estigma social contra esses sujeitos. Assim, como apontado no capítulo anterior, a inclusão do psicopata na

⁴ Dentre os Estados identificados estão: Amapá, Pará, Bahia, Ceará, Paraíba, Sergipe, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e São Paulo.

RAPS se apresenta como alternativa mais prudente e humanizadora. Ao ser inserido em um sistema de atenção comunitária, fiscalizado e permeável à participação social, o psicopata pode ser acompanhado de forma contínua, o que não elimina todos os riscos, mas permite transformá-los em responsabilidade pública compartilhada, e não em abandono institucional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como descrito no início deste trabalho, todas as investigações feitas são preliminares e buscaram um panorama geral para entender a temática da psicopatia no contexto penal, psiquiátrico, psicológico e do senso comum. Os resultados obtidos sugerem a possibilidade de uma continuidade na pesquisa futuramente a partir do que já foi encontrado. Dentre as investigações foi possível traçar alguns mitos e verdades que giram em torno do que é ser “psicopata”, até mesmo de como as verdades sobre eles são produzidas de forma a reforçar um estereótipo de criminoso inimigo da sociedade.

Dentre os objetivos foi possível concluir de forma parcial o levantamento de como essas grandes áreas do conhecimento entendem e definem quem é esse psicopata. Apesar de ter sido feito um levantamento geral e abrangente, ele não foi total no sentido de que ainda há muito o que se pode descobrir e pesquisar sobre essa temática. Um objetivo concluído de forma integral foi a limitação encontrada na teoria finalista da ação desenvolvida por Hans Welzel e incorporada ao código penal brasileiro. Dentre os achados está o principal sendo a limitação do conceito de autodeterminação descrito na teoria sendo que tal conceito não necessariamente aplica inimputabilidade ao psicopata, visto que o transtorno por si só não compromete a noção de realidade do sujeito.

A criminologia crítica foi fundamental para entender, junto com a análise dos casos apresentados, como o crime perpassa, não apenas por uma decisão individual, mas também por uma produção social de um sujeito que deve ser detido. Tal abordagem permitiu perceber que o psicopata é alguém que deve ser encarcerado antes de qualquer outra coisa (Rauter, 2003), ou seja, o sistema de justiça se retira da responsabilidade de também ter produzido esse sujeito e conseqüentemente se retira da responsabilidade de pensar em uma reinserção social de alguém assim. No fim, a conclusão é que a prisão serve ao segregacionismo, à desigualdade e à punição, mas nunca a reinserção, ressocialização, inclusão.

Sobre as possibilidades de encaminhamento pós-pena foi possível concluir de modo integral a busca de alternativas e possibilidades para quem sai da prisão com esse transtorno. Assim como aponta Bagatin (2019) de forma categórica, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tem total condições de atender tanto os internos que estão cumprindo medidas de segurança e por tanto possuem algum transtorno mental, quanto aqueles que possuem algum transtorno de personalidade e estão na privação de liberdade como no caso dos psicopatas. Esse cuidado disponível na rede não é nenhum privilégio do condenado e sim um direito que

o Estado deve lhe garantir, pois por mais que não se faça na prática, o objetivo da prisão não deveria ser manter o preso e sim integrá-lo no laço social.

O enfrentamento contra um sistema punitivo deve ser feito de modo integral entre as áreas do saber e política públicas efetivas, sem cair em discursos medicalizantes. Os resultados ou conclusões que temos é que não existe uma solução única a respeito, tendo em vista que cada caso demanda avaliação clínica e jurídica específica — o que valida esse argumento são os próprios casos apresentados no trabalho, em que um é consideravelmente mais grave que o outro, portanto são tratados com riscos diferentes — dessa forma inferimos que nunca é uma decisão fechada e sim um caminho possível, uma dúvida que suscita um movimento, uma mudança que tente de alguma forma promover avanços.

Por fim, reconhece-se que este trabalho não esgota as discussões sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial ou psicopatia nem sobre os desafios de sua inclusão em políticas públicas de cuidado e acompanhamento. A complexidade do tema exige investigações mais amplas e interdisciplinares, capazes de articular o olhar jurídico, psicológico e social de forma integrada. Novas pesquisas são necessárias para compreender até que ponto a Rede de Atenção Psicossocial pode se consolidar como alternativa efetiva a casos específicos e para definir estratégias éticas de acompanhamento pós-pena que realmente conciliem segurança pública e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. **Saúde mental e atenção psicossocial**. 4th ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. Temas em saúde collection.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2023). **Manual diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais: DSM-5-TR**. Tradução de Daniel Vieira, Marcos V. Cardoso, Sandra M. M. da Rosa. 5ª ed., texto revisado. Porto Alegre: Artmed.

BAGATIN, T. de S. **Manicômio Judiciário: a contramão da reforma psiquiátrica**. Tese (Doutorado em Psicologia)—[s.l.] Universidade Estadual de Maringá, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm%E2%81%A0%EF%BF%BD. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa de Volta Para Casa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/saude-mental/programa-de-volta-para-casa>. Acesso em: 8 set. 2025.

CAETANO, Haroldo. **Loucura e direito penal: pistas para a extinção dos manicômios judiciais**; Orientadora: Silvia Tedesco. Niterói, 2018.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane assassina e manipuladora**. Editora: Matrix. São Paulo, 1ª edição. 2020.

CAMPBELL, Ullisses. **Francisco de Assis, o maníaco do parque**. Editora: Matrix. São Paulo, 1ª edição. 2024.

CONTRERAS, Rodríguez O, Pujol J, Batalla I, et al. **Viés de Conectividade Funcional no Córtex Pré-frontal de Psicopatas**. PubMed, 2015. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24742618/>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relatório de Inspeção Nacional: Desinstitucionalização dos Manicômios Judiciais**. 1. ed. Brasília: CFP, 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Relatorio_inspecao_CDH.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. DJe/CNJ nº 36/2023, de 27 fev. 2023, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 7 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n. 572, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ n. 487/2023, instituindo diretrizes, cronogramas e prazos para implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece a possibilidade de prorrogação mediante plano de ação. DJe/CNJ nº 206/2024, de 30 ago. 2024, p. 510. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5706>. Acesso em: 7 set. 2025.

COSTA, Lucio. **Uma porta, várias saídas: análise do processo de reorientação da atenção à saúde mental de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei através do Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI)**. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Centro de Ciências Humanas e Biológicas, Universidade Federal de São Carlos. 2014.

DOR, Joël. **Estrutura e perversões**. Trad. Patrícia C. Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991. Obra original: *Structure et perversions*. Paris: Denoël, 1987.

FREUD, S. (1905) **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Edição Standard Brasileira das obras completas, vol. VII.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI) é apresentado à comitiva do Tribunal de Justiça de Goiás. Goiânia: TJGO, 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/saude/trabalho-do-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator-da-ses-e-referencia-nacional/>. Acesso em: 8 set. 2025.

HARE, R. D. (2013). Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Artmed.

PEREIRA, Manuela Guimarães Matias; SOUZA, Marta Vanessa Oliveira de. Estratégias Comportamentais e Cognitivas no Tratamento da Psicopatia: Uma Revisão. **Revista Brasileira de Ciências Forenses, Direito Médico e Bioética**, [S. l.] , v. 3, 2020. Disponível em: <https://bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/754>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 11ª Revisão (CID-11)** [Internet]. 2022 [acessado em 10 de outubro de 2025]. Disponível em: <https://icdcdn.who.int/static/releasefiles/2024-01/ICD-11-Reference-Guide-2024-01-pt.pdf>.

PINEL, P. (2007). **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou mania** (J.A. Galli, Trad.). Porto Alegre: Editora da UFRGS. (Original publicado em 1801).

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SALVADOR-SILVA, R., & HAUCK FILHO, N. Avaliação de psicopatia no contexto forense. In HUTZ, C. S. BANDEIRA, D. R. TRENTINI, C. M. ROVINSKI, S. L. R. LAGO, V. M. **Avaliação Psicológica no contexto forense**. (pp. 397 - 411). Porto Alegre: Artmed. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado da Saúde. Resolução SS nº 193, de 20 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o Programa Estadual de Desinstitucionalização de Moradores de Hospitais Psiquiátricos e Hospitais de Custódia. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/>. Acesso em: 8 set. 2025.

SILVA, A. B. **Psicanálise e Psicopatia**: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas. eBook Kindle, 1ª edição. 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: a psicopata mora ao lado. Globo: São Paulo, 2ª edição. 2014.

WELLS, R. H. C. et al. **CID-10**: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. São Paulo: EDUSP, 2011.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de: Luiz Regis Prado. Posfácio de José Cerezo Mir. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.